



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.004087/2017-97
ENTIDADE:	Instituto Infraero de Seguridade Social
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	27/2017
DECISÃO Nº:	535/2018CDC II-CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Miguel Alexandre da Conceição David (Gerente de Aplicações Financeiras (2009) / Diretor de Administração e Finanças (2012 a 2016) / Diretor Superintendente (2016 a 2017) Maria Aparecida Donô (Gerente Financeira) Carlos Frederico Aires Duque (Diretor Superintendente) Paracy Cruz de Mesquita Filho (Diretor de Administração e Finanças) Diblain Carlos da Silva (Diretor de Benefícios) Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo (Gerente de Análise de investimento – 2012 a 2016) Luciano Pereira Varanis (Analista de Gestão Corporativa e Gerente Substituto) Maurício Ravizzini Monteiro (Diretor de Benefícios) Rodrigo Távora Sodrê (Gerente de Investimentos – 2009 a 2016) Ednaldo Santos Fonseca (Assessor Jurídico) André Buscácio de Sousa (Gerente de Investimentos substituto)
RELATOR:	Marlene de Fátima Ribeiro Silva

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº 153/2018/CGDC/DICOLPREVIC (“Decisão 153/2018”), que, ao acolher, integralmente, o Parecer nº 535/2018/CDCII/CGDC/DICOL, 12.09.2018 (“PA 535/2018”), culminou com a procedência das condições descritas no Auto de Infração nº 27/2017, de 17.05.2017 (“AI”), nos termos da decisão abaixo descrita:

“Decisão da Diretoria Colegiada de 14 de setembro de 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.004087/2017-97, Auto de Infração 27/2017, de 17/05/2017, entidade Instituto Infraero de Seguridade Social – INFRAPREV, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 413ª Sessão Ordinária, de 14/09/2018, Despacho Decisório 153/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 27/2017, em relação aos atuados **PARACYCRUZ DE MESQUITA FILHO** e **MAURÍCIO RAVIZZINI MONTEIRO**; (II) julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 27/2017, por infração ao disposto no art. 9º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 c/c arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN 3.792, de 2009, c/c arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte) tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com a aplicação das

seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o atuado ANDRÉ BUSCÁCIO DE SOUSA; MULTA pecuniária no valor de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), para os atuados LUCIANO PEREIRA VARANIS e EDNALDO SANTOS FONSECA; MULTA pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para o atuado RODRIGO TÁVORA SODRÉ, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para a atuada ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA AZEVEDO, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para o atuado DIBLAIM CARLOS DA SILVA, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para os atuados MARIA APARECIDA DONÔ e CARLOS FREDERICO AIRES DUQUE, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 3 (TRÊS) ANOS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois centavos e vinte e três centavos), para o atuado MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DAVID, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS; nos termos do Parecer 535/2018/CGDC/DICOL, aprovada na sessão de julgamento”.

2. A condenação referenciada acima decorreu da lavratura do AI 27/2017, tendo em vista a narrativa da Ação Fiscal de preferência nas análises do processo decisório, consubstanciado na Análise Técnica 002/2009 GEINF/GEAFI (“AT”) do INFRAPREV que apontou ser viável o investimento em Multiner. Segundo o registro da Fiscalização, a AT foi favorável ao investimento em até “10% da respectiva emissão, equivalente a R\$ 41,2 milhões, que representa 2% das ações PN”, conquanto a análise não tenha adentrado na avaliação da empresa e “*qual seria a contribuição de cada projeto para este valor; o quanto havia de ações ordinárias, quem eram os controladores da Multiner S.A, quem a havia avaliado, qual a base metodológica, que premissas haviam sido consideradas e como haviam sido consideradas e como haviam sido avaliados os riscos de se participar num empreendimento com dezenas de projetos de usina*”.

3. Diante da superficialidade da análise técnica, a Fiscalização concluiu que a manifestação levada a efeito não teria atendido aos requisitos da segurança, rentabilidade, liquidez, solvência e transparência estipulados pela então Resolução do Conselho Monetário 3.456/2007 (“Resolução 3.456/2007”), deixando também de atender ao art. 61 do mesmo regulamento.

4. Também foi objeto de registro da Fiscalização, o fato de que a ata que culminou com o investimento deixou de acostar as competentes documentações que teriam justificado a decisão, havendo, apenas a entrega de dois laudos contratados: um pela Fundação Petrobras de Segurança – PETROS e, o outro, pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF para orientar as suas respectivas análises, além de informações apresentadas pela própria Companhia.

5. A Fiscalização descreve o insuficiente desempenho de Multiner na administração das usinas, após a primeira aquisição/aportes, à medida que, dos oito projetos que já haviam vencido leilões de energia, seis tiveram suas outorgas revogadas pela ANEEL, a qual, inclusive, se recusou em aceitar a sua participação em novos leilões.

6. No contexto da revogação, constou o registro da ação fiscal de que, em 28.05.2012, a INFREPREV teria aportado 14,5 milhões e que, após um mês e meio depois deste procedimento, a ANEEL retirou a outorga de outras duas unidades pela ausência de evolução do cronograma de implantação dos projetos, fator não sopesado pelo INFRAPREV, preferindo-se prosseguir ainda com outros aportes no Multiner FIP (R\$ 17,35 e de R\$ 16,48 milhões).

7. Aduziu ainda que a opção pela reestruturação de Multiner envolveu a permuta de suas quotas de 03 CCBs emitidas pela Rio Amazonas Energia S.A detidas pelo INFRAPREV, avaliadas à época em 20,09 milhões, com garantias. Ocorreram também aportes para o custeio de despesas administrativas, nos valores de R\$ 581,8 mil, R\$ 817,3 mil e de R\$ 340,7 mil.

8. Destarte, e não obstante a reestruturação e os novos aportes, depois de uma reavaliação para refletir a real situação de seus ativos, a quota do Multiner sofreu uma desvalorização expressiva, sem que o INFRAPREV esclarecesse “*depois do aporte de R\$ 432 milhões captados junto aos fundos de pensão quotistas em 2009, a Multiner S/A ainda enfrentava problemas financeiros*”.

9. De todo o relato contido acima, o Relatório elaborado pela Fiscalização foi concluído com a posição de que o INFRAPREV aplicou inadequadamente os recursos garantidores e ao arrepio das diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, seguido do “*agravante de que a decisão que julgou economicamente atrativa uma operação inicial ao custo de 56,6 milhões, depois da materialização dos riscos conhecidos, mas não avaliados, exigiu a aquisição de outros R\$ 86,7 milhões em quotas do Multiner FIP*”.

Do Auto de Infração

10. A sanção imposta aos atuados, conforme relatos contidos no AI 27/2017, decorreu de investimento realizado pela INFRAPREV em Multiner Fundo de Participações (“FIP Multiner”), constituído em 09 de dezembro de 2008, nos termos da instrução CVM 391 de 16 de julho de 2003 (“CVM 391”), consoante prospecto de Distribuição Pública das Quotas de Primeira Emissão, registrada na CVM em 05 de novembro de 2008.

Da Defesa dos Atuados e da Decisão da Diretoria Colegiada

11. A análise dos argumentos de defesa constam do parecer nº 535/2018/CDC II/CGDC/DICOL.

12. As defesas dos atuados Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Rodrigo Távora Sodré, Luciano Pereira Veranis, André Buscácio de Sousa, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Ednaldo dos Santos Fonsêca, Diblaim Carlos da Silva, Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro, Carlos Frederico Aires Duque foram apresentadas individualmente e dentro do prazo assinalado pela legislação.

13. No quadro abaixo, consta o Resumo dos atos infracionários incorridos pelos atuados no AI, tidos como atentatórios à legislação e ao dever de diligência (quadro extraído do Relatório) – SEI pg. 75):

Fl. 70/72 do Relatório do Auto de Infração nº 27/2017

2. Quadro-Resumo de Atuados pela inobservância dos princípios e requisitos de rentabilidade, prudência e segurança do investimento, bem como pelo descumprimento do dever de diligência, na aprovação dos aportes de recursos no Multiner FIP sem um suficiente e adequado processo de identificação e avaliação dos riscos inerentes à implantação e operação das usinas de geração de energia elétrica controladas pela Multiner S/A.

DISPOSITIVO NÃO-OBSERVADO	DOCUMENTO	AGENTE	CARGO EM EXERCÍCIO	PROMOÇÃO	VALOR INVESTIDO
Art. 1º, §1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07	Análise Técnica nº 002/2008 - GERIN/GEAR, de 25/06/2009	Maria Aparecida Donô	Gerente Financeira	Propor	R\$40,52 milhões
		Miguel Alexandre da Conceição David	Gerente de Aplic. Fin	Propor	
	Carlos Frederico Aires Duque	Diretor Superintendente	Decidir		
	Paracy Cruz de Mesquita Filho	Diretor de Adm e Finanças	Decidir		
Art. 4º, 9º e 10º de Resolução CMN nº 3.792/09	Ata do Comitê Diretor de Investimentos nº 001/2009, de 05/06/2009	Diblaim Carlos da Silva	Diretor de Benefícios	Decidir	R\$16,07 milhões
		Maria Aparecida Donô	Gerente Financeira	Decidir	
	Miguel Alexandre da Conceição David	Gerente de Aplic. Fin	Decidir		
	Miguel Alexandre da Conceição David	Diretor de Adm e Finanças	Decidir		
	Maria Aparecida Donô	Gerente Financeira	Decidir		
	Rodrigo Távora Sodré	Gerente de Aplic. Fin	Decidir		
	Carlos Frederico Aires Duque	Diretor Superintendente	Decidir		
	Maria Aparecida Donô	Gerente Financeira	Propor		
	Miguel Alexandre da Conceição David	Diretor de Adm e Finanças	Decidir		
	Diblaim Carlos da Silva	Diretor de Benefícios	Decidir		
	Maria Aparecida Donô	Gerente de Análise Inv	Decidir		
	André Buscácio de Sousa	Gerente de Invest. Subst	Decidir		
	Miguel Alexandre da Conceição David	Diretor de Adm e Finanças	Decidir		
	Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo	Gerente de Análise Inv	Decidir		
	Rodrigo Távora Sodré	Gerente de Investimentos	Decidir		
	Miguel Alexandre da Conceição David	Diretor de Adm e Finanças	Decidir		
	Diblaim Carlos da Silva	Diretor de Benefícios	Decidir		
	Maria Aparecida Donô	Gerente de Análise Investimento	Decidir		
	Rodrigo Távora Sodré	Gerente de Investimentos	Decidir		
	Miguel Alexandre da Conceição David	Diretor de Adm e Finanças	Decidir		
Diblaim Carlos da Silva	Diretor de Benefícios	Decidir			
Luciano Pereira Veranis	Gerente de Análise Invest. Subst	Decidir			
Rodrigo Távora Sodré	Gerente de Investimentos	Decidir			
Parecer Técnico GEAM, de 09/07/2014	Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo	Gerente de Análise Inv/Part	Propor	R\$20,00 milhões	
Luciano Pereira Veranis	Analista de Gestão Corporativa	Propor			
Ednaldo dos Santos Fonsêca	Assessor Jurídico	Propor			
Ata do Comitê Diretor de Investimentos nº 007/2014, de 09/07/2014	Carlos Frederico Aires Duque	Diretor Superintendente	Decidir		
Miguel Alexandre da Conceição David	Diretor de Adm e Finanças	Decidir			
Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo	Gerente de Análise Inv/Part	Decidir			
Miguel Alexandre da Conceição David	Diretor de Adm e Finanças	Decidir			
Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo	Gerente de Análise Inv/Part	Decidir			
Rodrigo Távora Sodré	Gerente de Investimentos	Decidir			
Miguel Alexandre da Conceição David	Diretor de Adm e Finanças	Decidir			
Diblaim Carlos da Silva	Diretor de Benefícios	Decidir			
Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo	Gerente de Análise Inv/Part	Decidir			
Rodrigo Távora Sodré	Gerente de Investimentos	Decidir			
Miguel Alexandre da Conceição David	Diretor de Adm e Finanças	Decidir			
Maurício Ravizzini Monteiro	Diretor de Benefícios	Decidir			
Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo	Gerente de Análise Inv/Part	Decidir			
Rodrigo Távora Sodré	Gerente de Investimentos	Decidir			

FONTE: Documentação do Infraprev.

14. Como consta defesas distintas em torno de um mesmo AI, a análise da PREVIC foi segregada, tendo sido iniciada pela tese deduzida pelo Sr. Miguel Alexandre da Conceição David, a qual assemelha-se àquelas vertidas pelos Atuados Maria Aparecida Donô, Rodrigo Távora Sodré, Luciano Pereira Veranis, apreciadas abaixo, que, em síntese, ponderaram:

- i. Em preliminar, a defesa sustentou que haveria a ausência da descrição da conduta infracional;
- ii. Com relação à prejudicial de mérito, sustentou que a conduta estaria prescrita, razão pela

qual não poderia ocorrer a aplicação de qualquer pena;

- iii. No mérito, ponderou que i) a atipicidade da conduta; ii) a negativa da autoria e a limitação de sua responsabilidade, pois a aprovação seria papel intrínseco à Diretoria Executiva à luz do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001; iii) inexistiria a comprovação da culpa, do dolo, assim como da negligência, imprudência ou imperícia; iv) responsabilidade apontada em face do autuado pela fiscalização.

15. Relativamente ao Autuado André Buscácio de Sousa, a defesa pautou-se:

- i. Prejudicial de Mérito – Prescrição: impossibilidade de manutenção da conduta infracional pelo decurso do prazo de ação do Estado.
- ii. No mérito, arguiu que teria ocorrido a) toda a cautela no processo de análise do investimento; e, b) o questionamento quanto à responsabilidade dos atos que lhe foram atribuídos pela fiscalização.

16. Já os Autuados Alessandra Cardoso de Oliveira, Paracy Cruz de Mesquita Filho e Ednaldo dos Santos Fonseca, ponderaram em sede de preliminar que i) o auto seria nulo pela ausência do critério na dosimetria da pena; e, ii) nulidade quanto aos equívocos contidos no auto de infração.

ii. Alega em prejudicial de mérito que já teria decorrido o prazo para a atuação do Estado, posto que prescrita a conduta apontada como infracional; e

iii. No mérito, sustenta a Autuada que o i) processo decisório não contemplava irregularidades; e, ii) questiona a responsabilidade que lhe fora atribuída.

17. O Autuado Diblaim Carlos da Silva, apresentou as seguintes alegações em defesa:

- i. Preliminar de nulidade do Auto de Infração em face a) do descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da ausência de identificação isolada da responsabilidade de cada um dos envolvidos na aprovação do investimento; b) nulidade do auto de infração por se fundamentar em dispositivo revogado;
- ii. Alegou em prejudicial de mérito que a pretensão punitiva estaria prescrita;
- iii. quanto ao mérito, argumentou que i) não teria a sua participação em um dos atos que ensejaram a lavratura do Auto; além ii) de questionar a responsabilidade que lhe fora atribuída pela fiscalização.

18. A defesa do Autuado Maurício Ravizzini Monteiro também perfilhou alguns dos argumentos vertidos pelos demais envolvidos, centrando-se na preliminar de falta de individualização da pena e no mérito i) sustenta a regularidade no processo decisório do investimento e ii) aponta a impropriedade da responsabilidade que lhe foi atribuída pela fiscalização.

19. Quanto ao Autuado Carlos Frederico Aires Duque, a defesa apresentou a preliminar de ilegitimidade de parte dos abarcados pela lavratura AI, por não mais se encontrarem na condição de dirigentes.

20. A exemplo dos demais Autuados, sustentou que a pretensão punitiva estria fulminada pela prescrição. No mérito, arguiu i) a total regularidade do processo que teria aprovado o investimento, posto que observado todos os requisitos de segurança e rentabilidade; ii) ausência de individualização das condutas; iii) regularidade do processo decisório e iii) questiona a responsabilidade que lhe fora atribuída pela Fiscalização.

21. Ao final, todos os Autuados pugnaram pela produção de provas adicionais, pela juntada de novos documentos e pela realização de perícia técnica, independentemente do deferimento da DICOL.

22. Os argumentos de defesa dos Autuados foram considerados pela emissão da Nota Técnica 1021/2018/PREVIC (“NT”) - SEI nº 0142053, de 31.07.2018. Por ocasião da manifestação da NT, restou expresso que o conjunto de documentos e provas carreados aos autos já seriam suficientes para a elucidação dos fatos, portanto, não se vislumbrando qualquer prejuízo o indeferimento para a defesa dos envolvidos na lavratura do AI. Quanto à oitiva de testemunhas foi ponderado que o Decreto nº 4.942/2003, em seu art. 9º, admitiria o procedimento, desde que o rol tivesse sido apresentado anexo à defesa, conduta que não fora perflhada, prejudicando a pretensão de todos os Autuados, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999.

23. Em conformidade com a legislação vigente, oportunizou-se prazo para apresentação de Alegações Finais aos Autuados, os quais, basicamente, repisaram os argumentos deduzidos em defesa, havendo inovação somente na tese do Autuado Carlos Frederico Aires Duque que requereu:

I) expedição de ofício à ANEEL para obter as informações sobre i) alguma restrição à operação em face da empresa investida no momento da aprovação; ii) quantos empreendimentos a Multiner possuía aprovados ou em estudo de viabilidade perante a ANEEL; e, iii) qual a motivação para que a ANEEL tenha anuído com a proposta de renovação do contrato de seguro da Usina Monte Pascoal e Itapebi, ao invés de exigir a garantia;

II) a expedição de ofício à CVM para que esta informasse: i) se haveria, até a data de aprovação do investimento pelo INFRAPREV restrição a quaisquer dos gestores de Multiner e se estes encontravam-se autorizados pela CVM; ii) se durante a vigência de Multiner, a CVM teria demandado algum tipo de fiscalização em relação aos gestores de Multiner.

24. Superada a fase de instrução, a PREVIC passou à análise de todas as preliminares e ao

enfrentamento do mérito, conforme se verá a seguir:

Preliminares:

Das Alegações de Ausência da descrição da conduta ilícita, descumprimento do contraditório e ampla defesa e ausência de individualização da pena

25. Na particularidade destes argumentos, os Autuados enfatizaram que a fiscalização teria se limitado a analisar as características do investimento em Multiner FIP, sem, contudo, identificar quais teriam sido os atos ilícitos incorridos pelos envolvidos na operação. Da mesma forma, deixaram expresso que a responsabilização foi automática e presumida diante do cargo ocupado, sem a devida acuidade para quem, de fato, teria deliberado pelo investimento, devendo ser observada a competência dos atos de gestão em face dos empregados do INFRAPREV, ou seja, somente aqueles ocupantes de cargos de gestão, sob pena de violação de princípios elementares de direito.

26. Com tais observações, os Autuados que suscitaram essa tese pugnam, com suporte no princípio da eventualidade, pela correta dosimetria da pena em relação ao conjunto de envolvidos na operação.

27. Em contraposição aos pontos elencados, a PREVIC fez constar, inicialmente, que a Autoridade Autuante apenas indica quais as penalidades a que estariam sujeitos os envolvidos, competindo à Diretoria Colegiada a definição da aplicação das penalidades, conforme previsão do inciso III, art. 7º da Lei nº 12.154/2009. Consignou ainda que o argumento da *“falta de individualização das condutas ou da ausência de descrição precisa da conduta ilícita (...) foram apontados de forma individual, as responsabilidades de cada um dos autuados dentro da entidade, bem como a participação de cada um deles nos processos que levaram ao investimento em análise”*, refutando-se, deste modo, a presente preliminar.

Da alegação de revogação do ato jurídico que fundamentou a autuação

28. Nesta particularidade os Autuados se defenderam ponderando que a Resolução CMN nº 3.456/2007, encontrava-se revogada ao tempo da autuação e que, portanto, o enquadramento em normatização afastada não teria o condão de balizar a condenação. Sobre tal alegação, a PREVIC pautou seus argumentos nas regras de direito penal (art. 4º) que, em suma, observa a lei vigente ao tempo da prática do ato lesivo em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*. Desta forma, e se à época dos fatos vigia a Resolução 3.792/2009, por acerto esta é que deveria balizar o enquadramento punitivo, razão pela qual afastou a preliminar, adicionando ainda que o primeiro aporte efetuado teria sido realizado na vigência da Resolução 3.456/2007 e os demais na normatização que a sucedeu.

Da alegação de ausência de prejuízo e da aplicação do art. 22, parag. 2º, do Decreto 4.942-03 e possibilidade de celebração do TAC

29. Neste tópico, alguns dos Autuados clamaram pela aplicabilidade da benesse contida no Decreto 4.942/2003, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Condutas (“TAC”), tendo a PREVIC se posicionado pela impossibilidade do acatamento deste pleito já que prejuízos haviam sido materializados e ainda por ser impossível, no atual estágio, a correção da irregularidade, por não haver meios para que o INFRAPREV retrocedesse *“no tempo antes de realizar o aporte de R\$ 143,6 milhões e ter uma segunda chance para avaliar, controlar e monitorar o risco de alinhamento de interesses do gestor da Multiner S.A (...)”*.

Da prejudicial de mérito

Da prescrição quinquenal

30. Todos o Autuados invocaram a prejudicial de prescrição, ponderando que o ato de aprovação de Multiner teria ocorrido em maio de 2009, conforme Ata de Reunião nº 11/2009, do Comitê Diretor de Investimento do INFRAPREV, e que, portanto, já teria decorrido a possibilidade da pretensão punitiva, principalmente porque a atividade fiscal foi iniciada a partir da recepção do Ofício 3281/CGDF/PREVIC, de 11.10.2016, não podendo ser considerado como termo *a quo* aquele apontado no Ofício nº 005/2016/ERRS/PREVIC (SEI nº 0041558) que solicitou informações à entidade sobre a aquisição de quotas do Multiner FIP.

31. Para essa assertiva, a PREVIC enfatiza subsistir duas situações. A primeira seria a do Autuado Paracy Cruz de Mesquita Filho, que participou apenas do processo decisório relativo ao primeiro aporte, em 25.05.2009, enquanto, a segunda, seria o fato de os demais terem colaborado para os aportes subsequentes realizados no FIP, na vã tentativa de preservar o capital investido.

32. Em suma, para a PREVIC somente o Autuado Paracy de Mesquita Filho poderia ter a decretação da pretensão punitiva, uma vez que o primeiro aporte teria ocorrido em 25.05.2009 e, o segundo, em 04.01.2016, tendo em vista o decurso de mais de 05 anos entre estes, não haveria a possibilidade de acolher a tese, mantendo-se, portanto, a infração para os demais envolvidos na aprovação do investimento.

Do Mérito

Da regularidade do processo decisório

33. No que tange ao mérito, o conjunto de atuados se defenderam ratificando a total regularidade do processo decisório levado a efeito em torno do investimento e dos aportes vertidos em Multiner, inclusive quanto à reorganização, apresentando, para tanto, um histórico prévio para realçar que todos os procedimentos preparatórios ultimados se encontravam aderentes às Resoluções 3.456/2007 e 3.792/2009, assim como com a normatização interna da Entidade.

34. Na lógica da plena regularidade, reforçaram que o investimento foi devidamente avaliado pelo Comitê Executivo, com a participação do titular da Superintendência e da Diretoria de Administração e Finanças, pelos titulares das Gerências Financeira e de Aplicações Financeiras, presidido pelo Diretor Superintendente do INFRAPREV, nos moldes como proposto pela AT/GEFFIN/GEAF/002/2009, levando todos, inclusive os integrantes do Comitê, à deliberação favorável.

35. Em seguida, suscitaram que a i) operação estaria parametrizada nos ritos internos da entidade, desde a conformidade com a Política de Investimentos até a ocasião de regulamentação do FIP e a fiscalização - à luz da Instrução a Resolução 3.792/2009, assim como na documentação do Investimento; ii) o cenário apontava ser favorável para o investimento; iii) que haveria a garantia de participação de outros órgãos governamentais de outorga, supervisão e fiscalização, no caso da ANEEL e da própria Comissão de Valores Mobiliários. Com tais argumentos, a INFRAPREV refuta a assertiva de que sua análise teria se pautado exclusivamente nos dados e informações concedidas pelo próprio vendedor interessado pelo investimento em Multiner.

36. Ponderaram ainda que *“o ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 927, do Código Civil “e mesmo em relação à norma específica acerca da responsabilidade dos dirigentes dos Fundos de Pensão, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Complementar nº 109/2001), prevê não haver responsabilidade sem culpa, impondo a correlação entre conduta e dano ou prejuízo”*, e, desta forma, não tendo sido observado as descrições das condutas atribuídas e a culpa dos executivos da empresa investida por parte da Fiscalização, nulo seria o AI.

37. Em arremate, os Atuados enfatizam que a pena atribuída aos Recorrentes não encontraria respaldo pelos maus resultados incididos e que os fundamentos apontados seriam subjetivos, assim como o enquadramento acerca das condutas, com o adendo de que sequer teria ocorrido qualquer registro tempestivo da fiscalização para a situação do investimento e que *“os defendentes não tinham como presumir a reserva mental do Gestor e Administrador do Fundo, ou dos Executivos de Multiner, no sentido de descumprir seus deveres e fraudar os investidores”*.

38. Após o desenvolvimento desta tese, a PREVIC consignou que as suas razões de mérito estariam adstritas aos fatos inerentes às deficiências do processo decisório levados a efeito pela INFRAPREV, objeto do AI, de modo que considerações distintas deste procedimento não seriam analisadas, por ser da competência dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”) a total submissão às regras de boas práticas de governança, gestão e controles internos para o cumprimento de todos os objetivos relativos ao contrato previdenciário.

39. Em seguida, a PREVIC promoveu um resumo acerca dos aportes que foram canalizados no Multiner FIP, iniciando com a decisão do INFRAPREV de participar do empreendimento que viabilizaria a implantação de dezenas de projetos de usinas geradoras de energia elétrica e em diversos Estados do Brasil, *“inclusive no exterior, visando à alienação de sua participação depois de sete anos, mediante a capitalização da Multiner por meio de Multiner FIP”*, realçando que a avaliação descrita na AT/GEFFIN/GEAFI/002/2009, e que embora não se referindo a valores absolutos, restringiu-se ao enfrentamento de valorização da Multiner S.A, demonstrando ser a operação economicamente atrativa, o que justificaria investir R\$ 56,6 milhões, embora nada tecendo sobre os riscos no desenvolvimento do projeto.

40. Em suas considerações, sustentou a PREVIC que mesmo não se tendo avaliado os riscos circunscritos à operação, os representantes do INFRAPREV, além de terem prestado declarações de ciência e de responsabilidade ao firmar os Boletins de Subscrição e os Termos de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, optaram por subsidiar a sua tomada de decisão em parecer superficial e laudo contratado por entidades distintas, desprezando o contexto de sucessivas perdas e de revogação das concessões pela ANEEL que já conferia o indicativo de prejuízos ao plano de benefícios administrado pela INFRAPREV.

41. Sobrevieram, posteriormente, as alegações finais, em razão da prerrogativa legal conferida ao conjunto de atuados.

42. Analisando as ponderações, com relação ao ponto em que alegada a inconsistência da fundamentação legal, a PREVIC descaracterizou a tese com o destaque de que a *“inadmissibilidade da utilização de condutas referidas na Resolução CGPC 13/2004 para o tipo penal (art. 64 do Decreto 4.492/2003), cuja indicação das regras da mencionada Resolução desqualificam a incidência contida no art. 64 do Decreto 4.942/2003, tornando o Auto flagrantemente nulo”*, posto que não violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente para causar prejuízo aos Atuados. Da mesma forma, afastou a assertiva de subjetividade sustentada pela suposta imputação genérica da infração e a falta de individualização das condutas, pois não seria papel afeto à Autoridade Autuante a definição do tipo penal infracional, assim como a penalidade correspondente, argumentos embasados em entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos moldes do PA 071/2016, de 09.11.2016.

43. Devidamente notificados da decisão colegiada, oportunizou-se prazo para a apresentação de recurso. Após o recebimento das defesas, a PREVIC consignou que a revisitação da decisão, à luz do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, seria possível, condicionando-se, contudo, à veiculação de fato novo ou

argumento inédito apto para tal fim, o que não restou constatado da leitura do Pedido de Reconsideração que, basicamente, reproduziram os argumentos ponderados na defesa e em alegações finais, todos analisados.

43.1. A única exceção a merecer a revisão, adveio pela via dos embargos de declaração, motivado pelo falecimento do Sr. Diblaim Carlos da Silva, ocorrido no curso do procedimento administrativo, situação que teria o condão de julgar extinta a punibilidade, conforme disposição do art. 34, inciso I, do Decreto nº 4.942/2003.

44. Assim, e com fundamento nas decisões apreciadas, propôs-se a inclusão da Nota nº 22/2019/PREVIC em pauta de julgamento da DICOL e, posteriormente, à Câmara Recursal da Previdência Complementar para o julgamento dos recursos voluntários.

45. Após a apreciação da DICOL, o procedimento foi distribuído aos Conselheiros Marcelo Sampaio e Marlene de Fátima, com previsão de inclusão na pauta de julgamento da sessão que ocorrerá no mês de outubro/2019.

É o relatório.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marlene de Fátima Ribeiro Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/12/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5351806** e o código CRC **66D5D7D4**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.004087/2017-97
ENTIDADE:	Instituto Infraero de Seguridade Social
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	27/2017
DECISÃO Nº:	535/2018CDC II-CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Miguel Alexandre da Conceição David (Gerente de Aplicações Financeiras (2009) / Diretor de Administração e Finanças (2012 a 2016) / Diretor Superintendente (2016 a 2017) Maria Aparecida Donó (Gerente Financeira) Carlos Frederico Aires Duque (Diretor Superintendente) Paracy Cruz de Mesquita Filho (Diretor de Administração e Finanças) Diblain Carlos da Silva (Diretor de Benefícios) Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo (Gerente de Análise de investimento – 2012 a 2016) Luciano Pereira Varanis (Analista de Gestão Corporativa e Gerente Substituto) Maurício Ravizzini Monteiro (Diretor de Benefícios) Rodrigo Távora Sodré (Gerente de Investimentos – 2009 a 2016) Ednaldo Santos Fonseca (Assessor Jurídico) André Buscácio de Sousa (Gerente de Investimentos substituto)
RECORRIDOS:	
RELATOR:	Marlene de Fátima Ribeiro

VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra os termos da decisão nº 153/2018/CGDC/DICOL, de 14.09.2018 (“Despacho 153/2018”) que, ao acolher o Parecer nº 535/2018/CDC II/DICOL, datado de 12.09.2018 (“PA 535/2018”), culminou com a procedência do Auto de Infração nº 27/2017, de 17.05.2017 (“AI”), conforme abaixo transcrito:

“Decisão da Diretoria Colegiada de 14 de setembro de 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.004087/2017-97, Auto de Infração 27/2017, de 17/05/2017, entidade Instituto Infraero de Seguridade Social – INFRAPREV, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 413ª Sessão Ordinária, de 14/09/2018, Despacho Decisório 153/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 27/2017, em relação aos atuados PARACY CRUZ DE MESQUITA FILHO e MAURÍCIO RAVIZZINI MONTEIRO; (II) julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 27/2017, por infração ao disposto no art. 9º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 c/c arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN 3.792, de 2009, c/c arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte) tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com a aplicação das seguintes penalidades: **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o atuado ANDRÉ BUSCÁCIO DE SOUSA; **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), para os atuados LUCIANO PEREIRA VARANIS e EDNALDO SANTOS FONSECA; **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para o atuado RODRIGO TÁVORA SODRÉ, cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**; **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para a atuada ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA AZEVEDO, cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**; **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para o atuado DIBLAIM CARLOS DA SILVA, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS**; **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para os atuados MARIA APARECIDA DONÓ e CARLOS FREDERICO AIRES DUQUE, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 3 (TRÊS) ANOS**; **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois centavos e vinte e três centavos), para o atuado MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DAVID, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS**; nos termos do Parecer 535/2018/CGDC/DICOL, aprovada na sessão de julgamento”.

2. A condenação referenciada acima decorreu da precariedade nas análises do processo decisório - concentrado na Análise Técnica 002/2009 GEINF/GEAFI ("AT") do INFRAPREV, que apontou ser viável o investimento em Multiner. Segundo o registro da Fiscalização, a AT foi favorável ao investimento em até "10% da respectiva emissão, equivalente a R\$ 41,2 milhões, que representa 2% das ações PN", conquanto a análise não tenha adentrado na avaliação da empresa e "qual seria a contribuição de cada projeto para este valor, o quanto havia de ações ordinárias, quem eram os controladores da Multiner S.A, quem a havia avaliado, qual a base metodológica, que premissas haviam sido consideradas e como haviam sido consideradas e como haviam sido avaliados os riscos de se participar num empreendimento com dezenas de projetos de usina".

3. Diante da superficialidade da análise técnica, a Fiscalização concluiu que a manifestação levada a efeito não teria atendido aos requisitos da segurança, rentabilidade, liquidez, solvência e transparência estipulados pela então Resolução do Conselho Monetário 3.456/2007 ("Resolução 3.456/2007"), assim como pela Resolução 3.792/2009, deixando também de atender ao art. 61 do mesmo regulamento.

4. Também foi objeto de registro da Fiscalização, o fato de que a ata que culminou com o investimento deixou de acostar as competentes documentações que teriam justificado a decisão, havendo, apenas a entrega de dois laudos contratados: um pela Fundação Petrobras de Seguridade - PETROS e, o outro, pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF para orientar as suas respectivas análises, além de informações apresentadas pela própria Companhia.

5. A Fiscalização descreve o insuficiente desempenho de Multiner na administração das usinas, após a primeira aquisição/aportes, à medida que, dos oito projetos que já haviam vencido leilões de energia, seis tiveram suas outorgas revogadas pela ANEEL, a qual, inclusive, se recusou em aceitar a participação daquela em novos leilões.

6. No contexto da revogação, constou o registro da Ação Fiscal de que, em 28.05.2012, o INFRAPREV teria aportado 14,5 milhões e que, após um mês e meio depois deste procedimento, a ANEEL retirou a outorga de outras duas unidades pela ausência de evolução do cronograma de implantação dos projetos, fator não sopesado pelo INFRAPREV, preferindo-se prosseguir ainda com outros aportes no Multiner FIP (R\$ 17,35 e de R\$ 16,48 milhões). Também constou diversos registros de que perecimento dos ativos inicialmente aportados em Multiner, além da ausência de "identificação de qualquer documento do INFRAPREV registrando sua intenção de avaliar os riscos e a atratividade econômica de se abrir mão das garantias que lastreavam as CCBs".

I - Da tempestividade

7. Inicialmente, destaca-se que os Autuados foram notificados do Despacho Decisório nº 153/2018 para, em querendo, oferecer recursos. Em razão de tal permissibilidade legal, adianta-se que os todos os Recorrentes aviaram Recursos voluntários c/c Pedido de Reconsideração, sendo estes tempestivos, aptos, portanto, à apreciação deste Colegiado.

7.1. Na análise do cabimento do Juízo de Reconsideração, entendeu a PREVIC que nada de novo teria sido veiculado pelos Recorrentes para justificar a revisão do julgamento pela autoridade ou pelo Colegiado, pois todos os argumentos já teriam sido apresentados em defesa e sede de alegações finais, nada havendo, portanto, a ser reconsiderado:

"(...) Tais argumentos, repita-se, foram devidamente considerados ao longo do Parecer 535/2018/CDC/II/CGDC/DICOL, adotado como fundamentação da decisão da Diretoria Colegiada. Neste ponto, portanto, nada há a reconsiderar"

7.2. Contudo, a PREVIC, a partir da informação da ocorrência de óbito do Sr. Diblaim Carlos da Silva (SEI 0166753) por meio da peça de "Embargos de Declaração", devidamente fundamentada na certidão de óbito, anteriormente já levada ao conhecimento da PREVIC (SEI0160040), julgou extinta a punibilidade nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 4.42/2003.

II - Das Preliminares

8. Superada a parte preambular que noticia a motivação da lavratura do AI e do entendimento do Órgão Colegiado, passa-se ao enfrentamento das preliminares nos termos da legislação vigente.

II.i Da Nulidade – alegação de ausência de descrição precisa da conduta ilícita, descumprimento do contraditório e da ampla defesa, ausência de individualização da pena

9. A base da fundamentação para a tentativa de declaração de nulidade do AI 27 estaria fincada no fato de que não teria ocorrido a obrigatória identificação e individualização da responsabilidade de cada um dos Autuados, sendo nítido que o enquadramento atribuído pela DICOL teria sido automático e presumido, a partir do cargo ocupado e sem a necessária aferição daqueles que deliberaram pela compra do ativo, gerando tal procedimento inúmeras contradições.

10. Para estas ponderações, o PA 535/2018 foi contundente em afirmar que a atuação da fiscalização seria restrita para a identificação das penalidades a que os Autuados estariam sujeitos ao teor da legislação, pois seria papel afeto à Diretoria Colegiada decidir sobre a efetiva pena ou a exclusão desta e que o AI não vincularia o entendimento da DICOL.

11. Com a posição acima, o PA 535/2018 ratifica em seu item 63 que a individualização teria ocorrido, assim como teria sido definida a responsabilidade de cada um, inexistindo qualquer vício que possa desconstituir a lavratura do AI e as análises subsequentes realizadas a partir da situação fática de cada um.

12. Nesta particularidade, coaduno com a posição contida no PA 535/2018, principalmente se considerado que consta o histórico de participação de cada um dos Autuados (p. 72 do Relatório) e o quadro resumo acerca da inobservância dos princípios e requisitos de rentabilidade, prudência e segurança do investimento (p. 74 do Relatório) em torno de Multiner.

13. Na mesma vertente, o PA 535/2018 apresenta, detalhadamente, todos os atos praticados por cada um dos Recorrentes, a data em que o investimento e a reorganização foram efetuados, os aportes canalizados para o FIP, além daqueles valores repassados para custear as despesas do fundo, p. 23.

14. Ainda cabe a ponderação de que o Direito Penal encontra-se umbilicalmente ligado ao poder de punir do Estado na esfera administrativa, já que ambos os ramos do direito provém de um só tronco, que é o texto Constitucional, cabendo ainda o registro de que no Código de Processo Penal,

sobre a apreciação das provas, adotou-se o sistema de livre convencimento (ou da persuasão racional), positivado no art. 155: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

15. Desta forma, e trazendo a disposição do art. 155 para a situação fática administrativa de que não teria ocorrido a devida individualização e identificação da responsabilidade de cada um, perceptível que houve a devida motivação para se chegar ao enquadramento contido no PA 535, sendo certo que não há elementos aptos que possam levar a decretação de nulidade do AI como assim pretendem os Recorrentes.

16. Também não há como prosperar a tese de que teria sido prejudicado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que cumprida todas as etapas concernentes ao procedimento administrativo, revelando-se os argumentos deduzidos neste tópico em mero inconformismo dos Recorrentes.

17. **Assim, e por não identificar a nulidade apontada pelos Recorrentes e ainda, por considerar que parte da argumentação se confunde com o mérito, rejeito a preliminar acima para manter os termos da decisão colegiada proferida pela DICOL.**

II.ii – Da alegação de revogação do ato jurídico que fundamentou a autuação (não vigência na época dos fatos)

18. Neste tópico, insistem os Recorrentes que o embasamento utilizado para o enquadramento punitivo não mais vigia ao tempo em que lavrado o AI 27/2017, tendo em vista que já teria sido revogada a Resolução 3.456/2003 em razão da publicação da Resolução 3.792, de 24.09.2009 (“Resolução 3.792/2009”).

19. Para combater tal alegação, a PREVIC sintetizou que não haveria espaço para acolher a preliminar, tendo em vista que os atos descritos no AI “se estendem pelo período de maio de 2009 a fevereiro de 2016, de forma que cerca de 65 dos 69 meses narrados no auto de infração teriam transcorrido após a revogação do referido normativo”, o que levaria a aplicação, por analogia, da lei penal vigente ao tempo da prática do fato criminoso, “de acordo com o princípio *tempus regit actum*”.

20. E a posição da PREVIC, em sua decisão, partiu do pressuposto de que o equívoco não prejudicou a defesa ou qualquer outro ato processual administrativo.

21. Por comungar do mesmo entendimento e por depreender que o erro foi meramente material, havendo no auto de infração a correta previsão na Fundamentação Legal do ato, inclusive em relação à normatização do Conselho Monetário que teria sucedido a Resolução 3.456/2003, não há como abarcar a tese ora deduzida para desclassificar o trabalho da Fiscalização.

22. **Desta maneira, entendo que não assiste razão as partes Recorrentes, pelo que deixo de acolher a preliminar nos termos acima deduzido.**

II.iii – Da alegação de ausência de prejuízo do art. 22, do Decreto nº 4.942/03 e a possibilidade de celebração do TAC

23. Quanto à presente preliminar, os Recorrentes ratificam a possibilidade de ser franqueada a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”), benesse que lhes teria sido negada em evidente ofensa à ampla defesa por violar a literalidade do inciso II, do art. 23, do Decreto 4.942/2009.

24. Ao refutar a pretensão, a PREVIC acentua que as condutas descritas no auto de infração são de impossível correção, não só pela ausência de análises contundentes e pelos montantes financeiros envolvidos, mas também pela ausência do total enquadramento no dispositivo invocado.

25. Note-se que a legislação prevê o preenchimento de 03 (três) requisitos, a saber: **i)** ausência de prejuízo; **ii)** a inexistência de circunstância agravante; e, **iii)** possibilidade de correção da irregularidade, como condição da celebração do TAC.

26. Vê-se, então, que a aplicação da previsão contida no art. 22, parágrafo 2º, do Decreto 4.942/2003, não é automática e tampouco uma faculdade disponível aleatoriamente, sendo necessário verificar também se houve eventual prejuízo.

27. Desta forma, e não obstante a disposição da Instrução PREVIC 03/2010 admitir a celebração de TAC, o fato é que essa prerrogativa é vedada quando já lavrado o AI, salvo se houver o ressarcimento integral do prejuízo ocasionado ao patrimônio do INFRAPREV, situação que, sem embargo, não tem como ser suportada pelos Recorrentes diante da elevada monta que envolveu a operação de Multiner.

28. **Diante do acima exposto, e considerando que não se encontram presentes todas as condições estabelecidas pelo Decreto 4.942/2003, bem como as condições do art. 3º da Instrução PREVIC 03/2010, voto pela rejeição da preliminar em toga.**

III – Da Prejudicial de Mérito

III.i - Da Prescrição

29. A questão central alegada neste tópico é sobre a impossibilidade de se prosseguir com a posição descrita no PA 535/2018 e da decisão Colegiada da PREVIC em razão da atuação tardia da autoridade fiscal.

30. Pela posição dos Recorrentes, não mais seria admitida a Autuação pela Fiscalização porque operada a prescrição. Para se chegar a este entendimento, bastaria seguir “a linha de que a ação da fiscalização principiaria, no máximo, a partir da entrega do Ofício 3281/CGFD/PREVIC, de 21.10.2016, em que formalmente noticiado ao INFRAPREV o início da ação fiscal, isso desde que em seu conteúdo estivesse presente definição de ação específica de fiscalização do investimento denominado Multiner FIP. De outro lado, somente após o efetivo início da fiscalização do referido investimento é que se poderia falar em interrupção da prescrição”.

31. As teses articuladas pelos Recorrentes refutam o momento em que iniciada a ação fiscal, defendendo ainda que a ação punitiva do Estado deveria ser cessada pelo decurso do prazo e ainda pela ausência de correlação entre os aportes, configurando, portanto, diversas condutas destinadas a preservar o capital investido.

32. Para a caracterização do ato inequívoco, compreendido como imprescindível, evidente, explícito e específico em torno de uma investigação, necessário que a interrupção ocorresse até 25 de

maio de 2014, como assim defendido. Desta forma, alguns Recorrentes alegam ser inconcebível que uma mera Nota ou um Relatório de Fiscalização apontando diligências genéricas em relação a diversos itens tenha o condão de ser considerado o ato inequívoco como assim pretendeu a Fiscalização ao demarcar o prazo “daquele Ofício nº 005/2016/ERRS/PREVIC, citado”, principalmente quando incidida a regra constante do art. 1º da Lei nº 9.783/1999.

33. Nesta senda de compreensão, os Recorrentes sustentam que a decisão não poderia ter perfilhado o caminho da punição **i)** pela suposta continuidade delitiva, tendo em vista que os dirigentes que investiram em Multiner em 2009 não seriam os mesmos que autorizaram os aportes subsequentes, inclusive os advindos da fase de reorganização, **ii)** que somente teria ocorrido a contratação em momento posterior ao investimento realizado em 2009 e que alguns aportes realizados seriam destinados as despesas do fundo operacional, o que, por si só, já afasta a alegação de investimentos em Multiner; **iii)** tais situações já estariam a evidenciar a impossibilidade de prosperar o AI e, por consequência, a necessidade de reforma da decisão.

34. É cediço que o poder-dever da administração não é absoluto e que encontra limites temporais para a efetividade do ato punitivo por meio de um processo administrativo sancionador, meio legítimo para apurar a violação ao conjunto de normas e lei que regem o segmento previdenciário fechado. E é nessa visão que se deve verificar cada um dos argumentos dispendidos pelos Recorrentes, de maneira a aferir a existência de participação inicial e final no processo de se investir em Multiner.

35. Para cada particularidade, observa-se que o parecer 535/2018 cuidou de enfrentar as especificidades ponderadas pelos Recorrentes, as quais foram rechaçadas pela não configuração da prescrição. A única exceção para o prosseguimento do procedimento administrativo fora a situação do autuado **Paracy Cruz de Mesquita**, uma vez que entre 25/05/2009, data do primeiro aporte, e 04.01.2016, já havia transcorrido mais de 05 anos, conforme item 328 do PA 535/2018, levando ao reconhecimento da improcedência do AI.

36. Assim, e fundamentada no PA 535/2018 e na decisão da DICOL, entendo que inexistem novos elementos articulados pelos Recorrentes que possam ensejar a reforma da decisão, razão pela qual mantenho-a integralmente, devendo, na presente situação, afastar-se apenas a pretensão punitiva para o Sr. Paracy Cruz de Mesquita Filho, já que prescritas as condutas, à época, a ele imputadas no AI.

IV - Do Mérito

IV.i – Da regularidade no processo decisório

37. Os recursos protocolados pelos Recorrentes, de modo geral, sustentam que teria ocorrido a total regularidade do processo de aprovação no investimento em Multiner, tendo sido perfilhada as diretrizes fixadas pelas normas do INFRAPREV, assim como aquelas emanadas do Conselho Monetário Nacional, tendo-se também seguido com total observância o rito de prévia avaliação pelo Comitê Executivo de Investimentos, integrado pelo titular da Superintendência e pelo titular da Diretoria de Administração de Finança, pelo titular da Gerência Financeira responsável pelo controle da gestão do investimento e pelo titular da Gerência de Aplicações Financeiras.

38. Na mesma convergência, alegam ainda que, além da regularidade de todos os procedimentos, também haveria a compatibilidade com a política de investimentos do INFRAPREV, demonstrando a efetividade da governança. Com isso, tais procedimentos seriam suficientes para afastar qualquer responsabilidade dos Recorrentes, principalmente porque “o dano verificado não decorreu de conduta irregular dos mesmos mas eventualmente desvio de conduta dos dirigentes da empresa investida ou da Administração e da Gestão do Fundo de Investimentos em Participações Multiner FIP”.

39. Em contraponto ao que foi deduzido pelos Recorrentes, a PREVIC sinalizou que o enquadramento conferido a estes teria decorrido de uma análise desprovida de robustez no curso do processo decisório do investimento - objeto do AI - como bem enfrentado no Relatório e no PA 535/2018, de modo que outras questões levantadas pela defesa não poderiam ser analisadas, ratificando a posição de precariedade da análise do investimento e do monitoramento em todas as suas fases, inclusive na deliberação pela reorganização.

40. Diversas passagens nos autos demonstram que as análises efetuadas pelos Recorrentes em torno do ativo não levaram em conta todos os cenários de perda e de decisões adotadas pela ANEEL, não só pela falta de cumprimento do cronograma de implantação de usinas, mas também das revogações de outorga de várias delas, assim como aportes substanciais mesmo depois da reorganização, em que pese demonstrações contundentes de grandes desvalorização do ativo. O Relatório da PREVIC também apontou a deficiência na análise do risco de alinhamento de interesse entre gestores do FIP e a companhia-alvo do FIP, controladas pelo mesmo grupo econômico do Banco BVA.

41. Embora inexistindo um modelo legal/padrão para a mitigação de riscos no âmbito das entidades fechadas, decerto que não há a dispensa da obrigatoriedade destas adotarem mecanismos protetivos que permitam análises com mitigação de riscos à luz da Resolução CGPC 13, assim como de cultivarem diligências que visem o controle e monitoramento, conforme determinava a Resolução 3.792/2009 e, agora, a Resolução CMN 4.666/2018, durante todas as fases do investimento, base para se chegar ao melhor resultado.

42. O Relatório e o PA 535/2018 são expressos em atestar que todo o processo de aprovação foi praticado de maneira superficial pela desconsideração do cenário de insuficiência do desempenho de Multiner na administração de suas usinas, devidamente ratificadas com o ato de revogação das concessões pela ANEEL, assim como pela inconsistência da garantia decorrente da substituição das CCBs pelas quotas do FIP.

43. O item 6 do PA 535/2018 reforça que a avaliação da INFRAPREV foi tomada pela Análise Técnica nº 002/2009 que, conforme exposição da Fiscalização, “*não continha elementos suficientes para caracterizá-lo como uma efetiva e responsável análise de investimentos. A análise contemplava características gerais do FIP, os ramos de geração com atuação da Multiner S.A, seu portfólio de empreendimentos – descritos em seis parágrafos conforme a localização das usinas: 5 pernambucanas, 3 alagoanas, 8 mineiras (sic), a Usina de Irai, 30 de biomassa e a expansão de Alegria. A Análise Técnica ainda trouxe dois parágrafos apenas citando prováveis riscos existentes, sem analisá-los*”.

44. O Relatório da Fiscalização também da conta de que a Análise Técnica apontou pelo êxito do risco/retorno, embora sem que houvesse qualquer aprofundamento da referida manifestação, documento este que serviu para embasar, de maneira favorável, diversos aportes em Multiner.

45. Ainda no campo da precariedade, o AI demonstra e elenca diversas deficiências no processo que antecede a deliberação em Multiner até se chegar à reorganização, como também (i) deixa expresso na avaliação do risco de alinhamento de interesses do Grupo BVA e Multiner, além de apontar potencial conflito de interesses; (ii) na precificação da única companhia destinatária dos recursos do FIP – Multiner realizada por empresa contratada, da qual inexistiam informações acerca de suas qualificações

técnicas.

46. De qualquer ângulo que se avalie, os registros da PREVIC são contundentes pela irregularidade das condutas, assim como pela existência de prejuízo ao patrimônio dos planos, impedindo que medidas de reversão em torno da decisão possam ser empregadas em prol dos Recorrentes.

47. Com suporte nos argumentos acima deduzidos, não há como se sustentar que o procedimento de investir em Multiner foi cercado das devidas cautelas pugnadas pela legislação, pois o mínimo que se espera dos gestores de uma EFPC é a competência técnica na administração dos recursos de terceiros, a qual deve ser exercida com prudência e segurança necessárias para a obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas pela política.

48. Os fatos apurados pela Fiscalização e avaliados pelo PA 535/2018 demonstram que os dirigentes e profissionais da INFRAPREV não agiram com a devida parcimônia quando deixaram de adotar práticas que garantissem o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios por aplicarem em Multiner, deixando de sopesar adequadamente todos os riscos envolvidos na operação.

IV.ii Da Natureza do ato praticado pelo Recorrente e do Cargo do Recorrente

49. Este argumento foi apresentado em recurso pelos Recorrentes André Buscácio e Alessandra Cardoso, no caso desta última sob a alegação da “impossibilidade de atribuir penalidade à Recorrente – Ausência de conduta punível”.

50. O Recorrente André Buscácio de Sousa tenta demonstrar o equívoco contido no PA 535/2018, pois supostamente desconsiderado a distinção de conceitos elementares entre **tomar uma decisão e dar cumprimento a uma decisão aprovada**. A firma que a não compreensão de tais conceitos tendem a provocar prejuízos, à medida que a sua atuação teria sido restrita ao ato de substituição da titular da área e em uma única ocasião.

51. Com tal tese, o Recorrente conclui o tópico recursal de que sua atuação foi a de “*substituir ad hoc o gerente de investimentos na reunião do CEI de 11 de agosto de 2012, não se qualifica como administrador do Infraprev e, em decorrência, não se submete aos ditames do art. 4º da Resolução 3.972 e do art. 34 do Decreto*”.

52. No decorrer da análise do PA 535/2018, notadamente nos itens de 304 a 318, cuidou a PREVIC de evidenciar todos os atos praticados por cada um dos Recorrentes no curso da aprovação do investimento e da reorganização de Multiner. Dos itens apontados, subsiste o registro de que teria havido uma única atitude do Recorrente, qual seja: a sua participação na reunião ocorrida em 11.04.2012, em substituição ao titular da Gerência (Rodrigo Sodré), para dar cumprimento operacional ao que já teria sido objeto de aprovação pelo INFRAPREV, conforme item 233.

53. Neste contexto, entendo pela reforma da parte da decisão da DICOL que entendeu pelo enquadramento punitivo do Recorrente André Buscácio, de forma a excluí-lo de qualquer responsabilidade, pois, a substituição em si e em um único ato, principalmente nas matérias que versam sobre investimentos, atrai a submissão ao entendimento daquele que é revestido da titularidade, não havendo, assim, a faculdade de se seguir na contramão daquilo que já fora definido e sem qualquer possibilidade de oposição.

54. Relativamente à Recorrente Alessandra, realçou a peça recursal que não teria ocorrido a sua participação em quaisquer das fases do investimento em Multiner, limitando-se à deliberação dos aportes obrigatórios previamente ajustados, ou seja, efetivando o cumprimento de uma decisão já pactuada.

55. Ademais disso, consignou não merecer guarida o registro consignado no tópico 293 do Relatório Fiscal de que teria aprovado, em 28.05.2012, o aporte de R\$ 14,498 milhões no Multiner, posto que, além de se encontrar na condição de substituta da Gerente de Investimentos na ocasião, a reorganização já teria sido levada a efeito e que, portanto, não se trataria de uma aprovação.

56. A Recorrente também ponderou que à época da deliberação favorável de se investir em Multiner não se encontrava vinculada aos quadros do INFRAPREV e que, quando da aprovação pela reorganização societária (28.03.2012) possuía pouco mais de um mês de vinculação que fora iniciada em 13.02.2012, na condição de analista de gestão. Assim, tenta enfatizar a impertinência da condenação que lhe fora atribuída, à medida que apenas teria dado consecução aos aportes que já teriam sido avençados, inclusive nos boletins de subscrição.

57. A Recorrente também alega que as condições sobre a conversão das CCBs já faziam parte integrante do Contrato de Reorganização, havendo inclusive o respaldo da área jurídica para tal fim e que somente passou a responder pela Gerência de Análise de Investimentos e Participações em 13.03.2013, situação que estaria a reforçar a impropriedade do AI, assim como a manutenção da condenação, já que não teria participado de qualquer fase do processo decisório de Multiner.

58. Ora, se a Recorrente foi contratada pelo INFRAPREV em 13.02.2012 e se a opção por investir em Multiner deu-se em 2009, não há como atribuir-lhe qualquer responsabilidade, prosperando esta interpretação também para a fase da reorganização já que se tratava de uma decisão deliberada como meio de revitalizar a operação de Multiner. Da mesma forma, não poderia os aportes realizados a título de despesas do fundo serem considerados como aportes inerentes ao investimento em si.

59. Em alegações assemelhadas ao caso da Recorrente acima, o Sr. Ednaldo pondera que nunca participou de qualquer processo de aprovação/deliberação em Multiner, tendo restringido a sua conduta ao ato de verificação do preenchimento das condições para o fechamento da operação, objeto de seu opinamento jurídico, o que não poderia levar a presunção de que teria concorrido com qualquer ação ou omissão para os prejuízos experimentados pelo patrimônio da entidade.

60. Assim, o parecer técnico emitido em 09.07.2014 não poderia ter o condão de enquadrar o Recorrente Ednaldo na prática de aplicação de recursos garantidores em desacordo com a lei, justamente pelo fato de a operação da reorganização societária e financeira de Multiner ter sido compromissada anteriormente à emissão da manifestação técnica.

61. O Recorrente em diversas passagens de seu recurso, repisa que a sua manifestação cuidou apenas em aferir se as condições jurídicas e formais estabelecidas entre as partes estariam harmonizadas com a operação anteriormente aprovada.

62. Aduziu o Recorrente que no âmbito das atribuições profissionais que lhe competia, na condição de profissional da área jurídica da EFPC, a assinatura conjunta do Parecer questionado teve como “*único objetivo atestar a aderência legal do Fechamento da Operação e a existência das obrigações já assumidas pela Entidade quanto ao aporte e não decisão de investir*”, pois não eram e nunca foram de sua responsabilidade ou atribuição da área jurídica adentrar nas questões negociais ou da viabilidade do investimento em Multiner, inexistindo assim conduta passível de punição, pelo que requereu a

improcedência do AI ou, quando muito, o abrandamento da pena de multa para advertência.

63. Com relação a tese do Recorrente, importante o reporte ao item 231 do Relatório da Fiscalização, posto que nele constou o registro do INFRAPREV de que não teria sido requisitado à Consultoria *“parecer jurídico específico para a avaliação de possíveis impactos da troca das CCBs por quotas do FIP Multiner. A operação realizada não foi uma troca isolada de ativos (CCBs por quotas de FIP), mas sim, etapa da operação de reorganização societária e financeira da Multiner, formalizada por meio do Contrato de Reorganização e de Financiamento de Multiner S.A., celebrado em 28.03.2012 e aditado em 14.07.2014 (contrato de Reorganização). Nos termos do Contrato de Reorganização, o FIP Multiner havia se comprometido a capitalizar a Multiner em R\$ 152.916.907,64, mediante subscrição de novas ações, (Segundo Aporte FIP Multiner) (...)”*.

64. A informação oferecida pelo INFRAPREV à PREVIC, parte integrante do Relatório de Fiscalização, *é clara ao asseverar que a manifestação produzida pelo assessor jurídico não teve por escopo a avaliação de impacto da substituição da garantia, ou seja: a troca das CCBs pelas quotas do Multiner*. E de outra forma não poderia ser, já que a avaliação do preço da empresa, inclusive em um cenário de reorganização, ser da competência da área de investimentos, pois a ela é atribuído o papel de posicionar se o valor da quota estaria compatível com o valor da anterior garantia em eventual necessidade de sua execução. Ora, se não é papel intrínseco do advogado aferir o equilíbrio e o preço da companhia, de forma a avaliar a consistência da garantia, e se o profissional apenas foi instado para verificar se a substituição pretendida encontrava amparo no instrumento de reorganização, não há como ampliar o objeto da consulta para imputar-lhe a responsabilidade.

64.1. Cabe um parêntese no caso vertente apenas para consignar que o advogado do INFRAPREV somente poderia responder na hipótese de erro inescusável, entendimento que permeia os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, não obstante obscurecida a regra pelo critério formal de distinção entre atos opinativos e vinculantes. Destarte, se não há erro inescusável e se não configurada a má-fé, o que aliás não restou enfrentado pela análise da PREVIC, não há como se sustentar a punição, principalmente por ser cediço que a atividade jurídica tem preponderantes viés valorativos e teses que nem sempre levam em seu bojo à mesma conclusão, já que comportam várias interpretações.

65. Na minha avaliação, há mais um outro ponto de inconsistência em torno do apenamento por ser a condenação imputada ao Recorrente (em valor financeiro) superior às penas fixadas para o AETQ e aos dirigentes do INFRAPREV, sendo a pena de inabilitação de somenos importância para os ex-dirigentes já que retornam aos quadros do empregador ou encontram outras oportunidades no mercado, tornando impositiva a revisão da decisão contida no PA 535/2018.

IV.iii Da aprovação de aporte sem sombra de ilegalidade. Da limitação da gama de responsabilidade. Aplicação do art. 35, §§ 5º e 6º c/c o art. 63 da LC 109/2001

66. A base desta tese é a de que os atos que foram praticados subsequentemente à aprovação de ingresso em Multiner não poderiam ser alçados à infração continuada por ser ato de mera conduta e por ser intrínseco a um investimento os eventuais aportes durante os seus respectivos ciclos, até que operada sua conclusão. Com essa visão recursal, ponderam que os aportes exigidos e que constam do ajuste de investir seriam de caráter eminentemente operacionais, como exemplo, a subscrição.

67. Nesta lógica, arguem os Recorrentes que há um dinamismo diferenciado no segmento de fundo de investimento em participações e que o aporte de recursos nesta modalidade de investimento não é efetuado imediatamente quando da subscrição da quota, devendo-se aguardar também as chamadas de aumento de capital pelo administrador, as quais ocorrem de forma escalonada, em conformidade com os fluxos e aportes programados.

68. Logo, consignam que os aportes que se sucederam foram ocasionados pelo cumprimento de uma obrigação contratual ajustada entre o conjunto de investidores, cuja violação deste compromisso poderia sujeitar a INFRAPREV ao encargo de multas previamente fixadas, o que poderia aumentar os prejuízos em razão dos custos e honorários de sucumbência advindos da infração ao referido instrumento.

69. Como as necessárias avaliações realizadas pela INFRAPREV apontaram pela deficiência de análises em todas as etapas do investimento em Multiner e que a mera leitura dos argumentos colacionados pela DICOL ratifica as fragilidades identificadas pela Fiscalização, entendem os Recorrentes que somente o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) e o conjunto de administradores é que poderiam responder pelo prejuízo, ou seja, impedindo a irradiação da responsabilidade para aqueles que não se encontram nos cargos previstos na legislação previdenciária.

70. Destarte, e diante da intelecção dos Recorrentes de não se enquadrarem na condição de administradores do INFRAPREV, evidente que a opinião externada na AT GEFIN/GEAFI nº 22/2009 não poderia ter o condão de “fato determinante” para o investimento e, por consequência, ser considerado um procedimento atentatório ao patrimônio dos planos atingidos pelo investimento em Multiner. Na visão dos Recorrentes, negar tal fato seria o mesmo que provocar a total insegurança para o sistema de previdência complementar pela imputação de responsabilidade automática para aqueles que no momento inicial, apenas teriam efetuado alguma consideração acerca do investimento, mesmo porque nenhum posicionamento técnico ocorreu para o ato da reorganização.

71. Alguns dos Recorrentes ponderam que não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses descritas na LC 109/2001, no que tange às pessoas que poderiam ser responsabilizadas por prejuízos decorrentes de investimentos mal feitos, daí alegarem que seus cargos eram restritos e, quando muito, as manifestações técnicas produzidas não necessariamente deveriam ser seguidas por aqueles que possuem a prerrogativa de deliberar.

72. O processo de investimento, como bem consignou o Sr. Conselheiro Amarildo nos autos do Procedimento Administrativo nº 44190.000461/2016-02, possui, basicamente, seis etapas, sendo elas: (i) análise das propostas; (ii) decisão pela aprovação da aplicação dos recursos; (iii) no caso do FIP, subscrição de cotas; (iv) aporte de recursos no Fundo; (v) monitoramento; e, (vi) saída do investimento, devendo, portanto, cada uma destas ter um peso em função das diferenças que estas possuem.

73. Pois bem. Da leitura do auto de infração, observa-se que a irregularidade apontada pela Fiscalização, corroborada pelo PA 535/2018, é percebida desde a fase primeira até se chegar a efetivação da proposta de reorganização por um conjunto de pessoas, o que não afasta, contudo, a aferição de regularidade de todas as etapas do processo ou ainda se em todas elas houve a participação da totalidade dos Recorrentes.

74. Estabelecida tal baliza, não se pode perder de vista que a aplicação dos recursos canalizados aos planos de benefícios é um comando mandatório, pelo que não poderiam os administradores das EFPC se furtarem ao cumprimento de investir em um dos segmentos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, procedimento que, por si só, não implica na necessidade de obtenção de êxito/resultado por ser uma atividade eminentemente de risco, mas que também não afasta o dever de

cautela na aplicação.

75. Nesse sentido é a lição da Dra. Aparecida Pagliarini, na obra Manual de Práticas e Recomendações aos Dirigentes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, pg. 37, confira o excerto:

“De outro lado, a economia de mercado livre requer uma liberdade de contratar, significando que os mercados financeiros e de capitais estão sob regras de direito público, nas condições dos contratos que vão disciplinar a forma e os meios que serão utilizados para que se cumpra a promessa de trazer resultados para o capital investido. Isto quer significar que se trata de obrigação de meio e não de resultados, ou seja, o investidor promete ao poupador uma renda, mas não exclui a possibilidade da perda. A obrigação decorrente dos contratos previdenciários firmados, portanto, consiste em se utilizar determinados meios para atingir um resultado prometido, sem, contudo, se vincular o gestor a obtê-lo, porque o resultado não foi objeto do contrato (...)”.

76. Ao se compulsar o Relatório da Fiscalização e a manifestação da PREVIC não há como dar guarida para a tese recursal aqui articulada por alguns dos Recorrentes, pois nítida em várias passagens a desconsideração da direttriz maior fixada pelas normas do Conselho Monetário Nacional, principalmente se realizada detida leitura do procedimento de investigação efetuado pelo INFRAPREV e no material produzido pela Fundação Getúlio Vargas.

77. Neste contexto fático, depreendo que os argumentos expendidos pelos Recorrentes colidem com os apontamentos descritos pela Autoridade Fiscal e pelo PA 535/2018, inexistindo qualquer elemento apto para a concentração da pena naquele que é o responsável pela aplicação dos recursos

IV. iv Da improcedência da acusação. Culpa do Recorrente não comprovada inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio.

78. As ponderações aqui deduzidas pelos Recorrentes giram em torno da tipificação genérica que lhes foram atribuídas, constituídas em tipos abertos que impossibilita a aferição do nexa causal e da culpa, além dos demais elementos ensejadores da reparação. Por isso, entendem que as condutas atribuídas aos Recorrentes não dariam azo à responsabilização pretendida pela DICOL, principalmente se considerada a prévia observância aos instrumentos de governança corporativa e de análise interna, realizada a partir dos elementos disponibilizados e existentes no âmbito do INFRAPREV.

79. Com isso, os Recorrentes clamam pelo cancelamento da decisão impingida, principalmente para afastar o viés punitivo que é decorrente da posição equivocada do Auditor Fiscal inteiramente descolada da realidade dos fatos que nortearam o investimento, objeto do AI.

80. Consta também registros de que haveria uma grande falha para a manutenção das penas arbitradas, tanto é fato que seria fácil perceber que a fiscalização somente se ateve aos elementos intrínsecos ao próprio investimento, “imputando-se responsabilidades não a indivíduos, por atos e omissões que lhe tenham sido comprovadamente atribuídos, mas a órgãos estatutários, pelas funções que lhes seriam cabíveis”, reforçando, assim, que nenhuma análise teria ocorrido acerca das efetivas condutas praticadas pelos Recorrentes para se chegar a responsabilização pretendida.

81. Chama a atenção, o registro de ausência de proporcionalidade na aplicação da pena que fora atribuída ao Recorrente Luciano, analista de gestão, por ser superior àquela aplicada à Gerente, Sra. Alessandra Cardoso, responsável pelo aludido parecer técnico da GEANI. O valor da pena cabível ao analista foi no importe de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), enquanto que para a gerente teria sido fixada a monta de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), item 32 do recurso.

82. Em razão da aplicação da maior pena, sustenta o Recorrente Luciano que a Fiscalização e a PREVIC teriam ignorado que os analistas são remunerados em patamar inferior e que este não poderia propor um investimento sem a devida concordância do superior hierárquico (Sra. Alessandra Cardoso), mesmo porque seria da competência desta submeter o resultado à instância superior. Ressaltou, de mais a mais, que os membros integrantes do Comitê Executivo de Investimentos não poderiam ser responsabilizados em face da natureza jurídica conferida ao órgão de assessoramento técnico-operacional.

83. Nesta particularidade de processo punitivo, o princípio da proporcionalidade, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, “*é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais*”.

84. A posição doutrinária citada acima, transmite a ideia de harmonia, justa medida, coerência, meio condizente com a finalidade que se propõe, levando também a compreensão de que na atuação do direito deve-se prezar pelos elementos contidos nos autos e nas diversas particularidades apontadas para se chegar ao resultado.

85. Assim, e a par de que o Recorrente Luciano ocupou o cargo de analista de gestão e que teria emitido uma opinião favorável ao aporte de aproximadamente R\$ 20 milhões que já fazia parte do cronograma de integralização do capital subscrito, realizado no ano de 2014, tendo submetido sua análise, inclusive, ao crivo da então Gerente, Sra. Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, não seria crível atribuir ao mesmo uma pena pecuniária superior à que fora aplicada a Gerente, comportando, assim, a improcedência do procedimento, não só pela fixação da pena, mas pela ausência de conduta para se chegar ao entendimento exarado pelo PA 535/2018, ratificado pela DICOL.

85.1. Note-se, por pertinência, que há uma sutil diferença entre os institutos da “integralização” e da “subscrição”, onde este consiste no ato de que formaliza a relação jurídica societária-condominial, que, uma vez formalizada, implica no dever do sócio/cotista de integralizar – “aportar os recursos que prometeu à sociedade – sob pena, inclusive de ser considerado sócio remisso”. Ao se fazer esta distinção, entendo, sem embargo, que assiste razão ao Recorrente ao pleitear o afastamento da pena ou a contemporização do montante, isso porque: i) em 2014 já se havia firmado a obrigação da reorganização; ii) o compromisso de aportes não nasceu em 2014; iii) a liberação se deu em âmbito operacional em face do dever contraído pelo INFRAPREV; e, iv) a manifestação de liberação passou pelo crivo da Gerência.

86. Quanto à situação do Sr. Mauricio Ravizzini, constou do PA 535/2018, a sua exclusão do processo administrativo em questão, pois o registro inserido no SEI 0041533 evidenciou que os aportes ali tratados seriam apenas para o pagamento das despesas administrativas do fundo e que, portanto, não poderiam os custos operacionais ser alçado ao patamar de aportes para o investimento em si, razão pela qual afastou-se o enquadramento do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003 (item 324 do PA).

87. O Recorrente Carlos Frederico, na particularidade de que haveria a prescrição em razão da data da liberação pelo investimento, 05.06.2009, e a data do início da ação fiscal, requereu o

reconhecimento de que os valores repassados a partir da deliberação ocorrida em 09.07.2014, da qual participou, igualmente fossem reconhecidos como aportes destinados ao pagamento dos encargos incorridos pelo Fundo, medida ignorada ao final da análise da PREVIC, pois decretada a total procedência do AI em questão.

88. Quanto aos argumentos colacionados pelo Recorrente Carlos Frederico, não vislumbro a possibilidade de reforma da decisão, tendo em vista que os pontos articulados não levam ao posicionamento final de que teria ocorrido uma criteriosa análise em todas as etapas do investimento, assim como do processo de reorganização societária de Multiner.

89. Da mesma forma, não há como conceber que a atuação do Recorrente Carlos Frederico estaria fora do contexto de infração permanente ou continuada. Ao revés, sua conduta de aplicação de recursos em Multiner é perceptível desde o início da operação até se chegar ao processo de reorganização societária, não servindo para a revisão da decisão o caso do paradigma citado, o qual fora excluído pela incidência da prescrição.

90. Como se observa do relatório e da própria decisão recorrida, é de extrema relevância compreender que o investimento objeto do presente AI envolveu diversas fases, sendo elas: i) **inicial** (1º aporte), ii) **reorganização** e financiamento dos custos incididos pela Companhia Investida (conversão de dívida em *equity*) e iii) **cobertura de despesas**, cuja obrigação foi exigida ao longo de todo o tempo para custear as obrigações inerentes à operação.

91. Consoante se extrai do Parecer n. 535, O Multiner FIP tinha como objetivo participar do empreendimento de geração de energia elétrica da Multiner S/A, que tinha em seu portfólio uma usina em operação e dezessete projetos de usinas. O primeiro aporte da INFRAPREV no Multiner FIP foi realizado em 2009, no valor de **R\$ 56,6 milhões**. Esta é, pois, a **fase inicial** do investimento, a qual, pela individualização das condutas efetivadas assertivamente pela Diretoria Colegiada da PREVIC, reconheceu-se a participação do Sr. Carlos Frederico Duque.

92. Da mesma forma, vislumbrou-se no Relatório da Fiscalização que também houve a participação do Recorrente no procedimento de aquisição de “sobras” de quotas no Multiner FIP, após 04 meses depois da operação, em 12.11.2009, em que pese seu nome não constar da ata do Comitê. Veja que a questão de inexistência da ata restou superada pela mensagem que Sr. Carlos Frederico dirigiu ao Sr. Miguel, com cópia para o Senhor Diblaim, manifestando-se favoravelmente em “absolver as sobras existentes”. Tal procedimento ainda é corroborado pelo e-mail que direcionou ao gestor (pg.21) ratificando interesse na aquisição das quotas remanescentes (item 61 do Relatório).

93. A **segunda fase** do investimento restou configurada pelo ato único da aprovação da reorganização societária e financiamento da Companhia Investida, conforme consta da “Ata de Assembleia Geral de Quotistas iniciada em 09 de março de 2012 e concluída em 27 de março de 2012”, a qual culminou nos atos contratuais para a tentativa de soerguimento por meio de novos projetos e no aporte de R\$ 67 milhões (item 80 do Relatório, p. 24).

94. Destarte, o FIP Multiner, em conjunto com o novo Controlador da Companhia Investida, firmaram o “Contrato de Reorganização e Financiamento da Multiner S.A.”, onde restou estabelecido o compromisso de o INFRAPREV e os demais cotistas buscarem o soerguimento do investimento, a partir da conversão de dívidas detidas em face da Companhia Investida e de suas subsidiárias, promovendo ainda a capitalização de recursos com o novo Controlador ingressante na operação, no interregno entre 2012 e 2014.

94.1. Neste contexto fático, perceptível a participação/deliberação do Recorrente em todas as fases do investimento de Multiner, impossibilitando a descaracterização do ato contínuo e a reversão da decisão.

95. Prosseguindo-se, realça-se, no que tange à extinção da punibilidade, que esta somente foi reconhecida para o Sr. Diblaim, tendo em vista o comunicado do óbito, atipicamente pela via dos embargos de declaração. Na peça aclaratória, ratificou-se que já teria sido oficiada à PREVIC o falecimento do Sr. Diblaim Carlos da Silva no curso do presente procedimento administrativo. Destarte, e sabendo-se que a morte é causa de extinção da punibilidade, conforme previsão do Decreto 4.942/2003, art. 34, restou afastada a atuação em face de questão superveniente.

96. De todas as considerações expendidas, e não obstante os esforços para a tentativa de destituição da pena descrita no tópico 330 do PA 535/2018, não encontro elementos adicionais distintos daqueles que levaram ao enquadramento punitivo, devendo prevalecer o conteúdo e a fundamentação descritos no procedimento, excepcionada as ponderações efetuadas pela PREVIC e por esta Conselheira.

IV.v Business judgement Rule. Governança corporativa e ato regular de gestão. Atos posteriores ao investimento.

97. Este tópico é parte integrante do recurso apresentado, exclusivamente, por Miguel Alexandre, como meio de obter a exclusão da responsabilidade imposta pelo AI, tendo em vista que todos os atos praticados, na peça aclaratória, ratificou-se que já teria sido oficiada à PREVIC o falecimento do Sr. Diblaim Carlos da Silva no curso do presente procedimento administrativo. Destarte, e sabendo-se que a morte é causa de extinção da punibilidade, conforme previsão do Decreto 4.942/2003, art. 34, restou afastada a atuação em face de questão superveniente.

98. Ao se considerar o que foi ponderado no item 79 do recurso (pg. 3991), parece que há um paradoxo com os registros da Fiscalização, pois ali, textualmente, constou que “(...) os atos posteriores à aquisição do ativo que são listados às páginas 69 e 70 do Relatório, e que foram praticados pelo Autuado sem uma nova deliberação efetiva, estavam validados no modelo de governança corporativa da Entidade, não tendo o autuado, na posição de Diretor Executivo, extrapolado ou não se valido de qualquer competência estatutária que lhe cabia à época”.

99. Com tal registro, o Recorrente Miguel reafirma que os atos subsequentes que praticou após o investimento em Multiner foram executados “nos exatos limites que o Estatuto e a Política de Investimentos permitiam. Ou seja, atuou nos padrões de governança corporativa da entidade, conforme definida pelo Conselho Deliberativo”, tratando-se de ato regular de gestão e de governança corporativa.

100. Não nos parece que a tese aplicada nos tribunais norte americano guarde correlação direta com a situação descrita neste procedimento, tendo em vista que há a nítida demonstração de ocorrência de análises precárias e destituídas do cenário de perdas, inclusive com os diversos registros da ANEEL de descumprimento de obrigações pela Multiner.

101. Desta forma, a regra de presunção de que medidas de diligências foram perfilhadas para se investir em Multiner ao ponto de negar a efetividade ao trabalho da Fiscalização, sem embargo, não vejo como a técnica suscitada possa se amoldar ao caso em questão, principalmente quando diversas

passagens do Relatório de Fiscalização, coadunada pela análise da PREVIC, demonstram falhas desde o início da opção de investir no segmento de usinas pela supressão de avaliações elementares em torno do risco e do cenário, medidas que não se encontram na liberdade da gestão, mas no dever de zelo e prudência na proteção do patrimônio de terceiros.

102. Não sendo cumprido o compromisso de meio dos dirigentes, no caso para se cercarem de informações robustas, análises técnicas consistentes e laudos idôneos para a tomada de decisão, correta é a responsabilização.

103. Por todo o exposto, entendo existir violação às diretrizes do Conselho Monetário no caso do procedimento em apreço, tendo em vista que a decisão de investir não foi precedida das competentes e suficientes análises técnicas, as quais, caso presentes, permitiriam a configuração do regular ato de gestão, o que não poderia propiciar a pretensão punitiva do Estado.

104. Destarte, as penalidades administrativas aplicadas pela DICOL/PREVIC, enquanto reprimendas de caráter punitivo e pedagógico, estão adequadas à gravidade do caso concreto e à participação de cada um dos Recorrentes nos fatos que são objeto de análise por esta CRPC, pelo que, ressalvada as situações acima ponderadas, não merecem reparo algum nesta instância.

IV.vi Da conclusão de Comissão Técnica de Apuração pela inocência da Recorrente Alessandra Cardoso

105. A Recorrente Alessandra aduz em sua defesa que o INFRAPREV diligenciou na instauração de procedimento de apuração para a tentativa de identificação dos responsáveis pelo prejuízo ocasionado ao patrimônio dos planos pela perda amargada em Multiner, mediante a instituição de uma Comissão Técnica específica.

106. Após todas as análises de eventuais irregularidades, informa a Recorrente que o resultado concernente a esse procedimento, o denominado Relatório Preliminar, foi no sentido de “inexistência de indícios de culpabilidade dos investigados: 1) Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo; 2) Luciano Pereira Varanis; 3) Maurício Ravizzini Monteiro; 4) Ednaldo Santos Fonseca; e 5) André Buscácio de Souza.

107. Em que pese a notícia ter sido levada ao conhecimento por meio da impugnação ao AI, a Recorrente se insurgiu com o fato de a autoridade julgadora de 1ª instância ter se silenciado sobre esta importante particularidade. Desta forma, repisa ser fundamental que o resultado do procedimento levado a efeito pelo INFRAPREV mereça um peso no julgamento da penalidade que lhe fora imposta.

108. Ao se considerar todos os argumentos articulados, aliada a informação de que o procedimento administrativo desencadeado pelo INFRAPREV foi no sentido de afastar a responsabilidade da Recorrente, entendo que este fato tem um peso substancial pelas particularidades que envolveram a medida investigativa no âmbito de uma EFPC, pelo que não se pode negar à sua efetividade em face do presente AI.

109. Diante de tudo o que foi exposto, e não identificando a totalidade das irregularidades apontadas pela Fiscalização e o PA 535/2018, ato de justiça é o da decretação da improcedência para o AI lavrado em relação aos Recorrentes André Buscácio de Sousa, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo e Ednaldo Santos Fonseca, mantendo a decisão da DICOL incólume para os demais.

V Da Dosimetria da Pena

110. Para melhor percepção das penas atribuídas no PA 535, espelha-se abaixo um resumo sintético, tendo em vista que todos os Recorrentes vindicam a revisitação da pena com suporte no critério da dosimetria. Assim, e cogitando a hipótese deste Colegiado depreender pela manutenção das tipicidades ratificadas pelo Despacho/decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL, necessária a consideração dos argumentos que se seguem.

ENVOLVIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	FATOS IMPUTADOS	PENA PECUNIÁRIA	PA DE INABILITAÇÃO/SUSPENSÃO
Carlos Frederico Aires Duque	Diretor Superintendente (21.03.2003 a 20.05.2016)	DECIDIR	R\$ 34.382,23	Inabilitação por 03 anos
Paracy Cruz de Mesquita Filho	Diretor de Administração e Finanças (23.03.2003 a 07.07.2005 e 16.07.2008 a 15.09.2009)	DECIDIR	Improcedente	Improcedente
Diblain Carlos da Silva	Diretor de Benefícios (16.07.2008 a 31.12.2015)	DECIDIR	R\$ 34.382,23	Inabilitação por 04 anos
Miguel Alexandre da Conceição David	Gerente de Aplicação Financeiras (15.10.2003 a 04.11.2009) – Diretor de Administração e Finanças (05.11.2009 a 20.05.2016) -Diretor Superintendente (20.05.2016 a 31.05.2017)	PROPOR/DECIDIR	R\$ 34.382,23	Inabilitação por 04 anos
Maria Aparecida Donó	Gerente Financeira (01.07.2002 a 09.03.2010) Gerente de Investimento (10.03.2010 a 02.01.2012) Gerente de Análise de Investimento e Participações (02.01.2012 a 02.01.2013)	PROPOR/DECIDIR	R\$ 34.382,23	Inabilitação por 03 anos
Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo	Analista de gestão (13.02.2012 a 02.01.2013) Gerente de Análise de Investimento (02.01.2013 a 22.09.2017) Gerente de Investimentos (22.09.2017 a 13.04.2018) Assessora de Investimentos e Novos Projetos (13.04.2018)	PROPOR/DECIDIR	R\$ 40.339,59	Suspensão de 180 dias
Luciano Pereira Varanis	Analista de Gestão Corporativa e Gerente Substituto (2011 a 11.03.2015) Coordenador de Setor de Participações (11.03.2015 a 01.02.2017)	PROPOR	R\$ 45.128,49	Inexistente
Maurício Ravizzini Monteiro	Gerente de Controladoria (12.08.2013 a 04.01.2016) e Diretor de Benefícios (04.01.2016 a 04.06.2016) Diretor de Administ. e Finanças (04.06.2016 a 01.06.2017)	DECIDIR	Improcedente	Improcedente
Rodrigo Távora Sodré	Analista de gestão (20.03.2006 a 05.11.2009) Gerente de Investimentos (2009/2016)	DECIDIR	R\$ 34.382,23	Suspensão de 180 dias
Ednaldo Santos	Assessor Jurídico	PROPOR	R\$ 45.128,49	Inexistente

Fonseca	ASSESSOR JURÍDICO	PROFUR	R\$ 43.120,47	Inexistente
André Buscácio de Sousa	Analista de Investimento (17.05.2010 a 02.01.2012) e Chefe de Setor de Investimento (02.01.2012 a 01.10.2013)	DECIDIR	R\$ 40.339,59	Inexistente

111. Assim, e caso superada as preliminares e defesas de mérito ventiladas nos tópicos anteriores, pugna-se, com ênfase no princípio da eventualidade, a aplicação da dosimetria da pena em tomo de alguns dos Recorrentes.

112. A dosimetria deve levar em conta as circunstâncias atenuantes contidas no Decreto 4.942/2003, assim como aquelas constantes do direito penal que carregam a métrica em benefício do réu, sem prejuízo de se seguir a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça que veda os excessos da administração pública quando desconsideradas as circunstâncias mais tênues.

113. Da mesma forma, sustentaram que ainda que houvesse alguma conduta incompatível com a legislação, as tipificações dos Recorrentes não poderiam ser enquadradas em patamares mais elevados daqueles empregados em desfavor dos dirigentes do INFRAPREV, tendo em vista a expressa exigência do art. 65, *caput*, da Lei Complementar nº 109/2001, quando exterioriza que a imposição da pena deve observar o caso e a gravidade da infração, reforçando que “o próprio Decreto 4.942/2003, no art. 23, exige a avaliação particular da infração, de forma a dimensionar a multa na proporção da responsabilidade individual”.

114. É cediço que a dosimetria, por ser um mecanismo de cálculo da pena entre o seu limite mínimo e máximo, deve ser utilizada quando finalizado o rito do procedimento administrativo ou quando transitada em julgada a sentença condenatória, mediante a adoção das diretrizes contidas no sistema trifásico: da (i) fixação da pena, (ii) da análise das circunstâncias atenuantes e agravantes; e, (iii) da análise das causas de diminuição e de aumento.

115. No que tange à primeira fase, a fixação da pena passa pela culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta), antecedentes (réu primário ou não) circunstâncias (menor ou maior gravidade do ato incorrido), motivo (fatores que levaram ao cometimento do ato), conduta (comportamento do agente em diversos círculos de convívio), dentre outras, sendo indene de dúvida que quanto maior o número de questões desfavoráveis é que maior será a pena. Na segunda fase, o critério eleito está associado as circunstâncias atenuantes e agravantes (de aplicação obrigatória), no caso podendo ser considera aquelas descritas pelo Decreto 9.492/2003. Já a Terceira fase, leva em consideração em seu bojo as causas especiais que possam levar à diminuição ou o aumento da pena.

116. No curso do feito em questão, observo, sem embargo, que comporta a possibilidade de revisão das penas atribuídas aos Recorrentes: André Buscácio de Souza, Alessandra Cardoso de Oliveira, Luciano Pereira Varanis e Ednaldo dos Santos Fonseca, na hipótese de não acatamento do entendimento de improcedência do AI, tendo em vista: i) os excessos de valores financeiros a eles atribuídos a título de pena pela violação aos ditames da legislação previdenciária, inegavelmente superior em detrimento dos dirigentes, e, ainda, ii) pela própria apuração levada a efeito no âmbito do INFRAPREV que concluiu pela ausência de condutas lesiva e de conformidade.

117. O Relatório relativo ao Procedimento de Apuração do INFRAPREV - muito bem fundamentado e detalhado sob os todos os aspectos investigativos (pág. 3224 a 3372) - foi taxativo em apontar que os empregados retro não colaboraram para o desfecho negativo da operação com Multiner, sequer havendo indícios/materialidade e, por consequência, conduta reprovável, nexo de causalidade e culpabilidade nos atos praticados, situação não identificada para os demais envolvidos.

118. Como a individualização da pena é um marco fundamental para o desfecho de todo o procedimento, uma vez que não basta ratificar a existência da violação descrita pela autuação, é preciso ainda ater-se ao fato de que na dosimetria há um grau de exigência maior para se definir a pena por levar em consideração não só os atos desencadeados para se chegar à aprovação do investimento, como também o dever de fidedignidade a que estão adstritos os envolvidos e o de obrigatória aderência aos dispositivos da lei, aliado ao contexto das particularidades de Multiner.

119. E é justamente pelos atos e o conjunto probante contido nos autos que me parametizo para sugerir a conversão da pena pecuniária e eventual agravante considerada na decisão da DICOL atribuída aos Srs. André Buscácio de Souza (p. 3317), Alessandra Cardoso de Oliveira (p. 3321), Luciano Pereira Varanis (p.3325), e Ednaldo dos Santos Fonseca (p. 3326) para pena de advertência.

119.1. Assim, acolho as razões expostas nos Recursos Voluntários aviados, para o fim de reformar as penalidades fixadas pela DICOL aos Recorrentes referenciados acima, convertendo as penas financeiras e eventual agravante para penas de advertência, nos moldes do art. 22, I c/c o art. 23, I, “a”, tendo em vista a ausência de colaboração destes para os resultados dos planos administrados pelo INFRAPREV em função do investimento.

VI Do Recurso de Ofício

120. O AI foi julgado improcedente pela própria DICOL em face dos Srs. Paracy Cruz de Mesquita Filho e Maurício Ravizzini Monteiro, levando em consideração o teor do PA 535/2018.

121. Em razão disso, sendo incontroverso os argumentos colacionados para o afastamento da punibilidade dos referidos autuados, posto que um faleceu no curso do procedimento e, o outro, apenas participou de aportes de despesas administrativas do Fundo (SEI0041533), a manutenção da decisão da DICOL é medida impositiva quanto à improcedência do Auto de Infração.

122. Diante do exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo incólume a decisão da DICOL.

VII Dispositivo

123. Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários interpostos pelos Recorrentes, para, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, reformando o despacho Decisório da DICOL, afastando a responsabilidade administrativa dos Recorrentes André Buscácio de Souza, Alessandra Cardoso de Oliveira, Luciano Pereira Varanis, e Ednaldo dos Santos Fonseca descrita no AI, sem, contudo, modificar o entendimento da DICOL quanto à ocorrência da infração em relação aos demais.

124. No que tange à dosimetria da penalidade aplicada, reformo a decisão da DICOL, consubstanciada no PA 53/2018, para aplicar a pena de advertência prevista no art. 22, I do Decreto

4.942/2003 aos Recorrentes André Buscácio de Souza, Alessandra Cardoso de Oliveira, Luciano Pereira Varanis, e Ednaldo dos Santos Fonseca, levando em consideração as provas acostadas no procedimento em questão.

125. Do exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto, para, no MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Nota 22/2019/PREVIC (Pedido de Reconsideração) e os termos da Decisão da DICOL.

É como Voto.

Proposição de Ementa:

“Ementa: Processo Administrativo Sancionador – Preliminares de Nulidade do Auto. Inocorrência. Mérito – Imputação da penalidade descrita no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003 pelo investimento em Multiner sem a devida observância das diretrizes disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional – Conduta atípica – violação aos artigos contidos na Resolução CMN 3.792/2009. Afastamento das penalidades atribuídas aos profissionais que não detiverem participação direta na aplicação dos recursos garantidores. Ausência de Responsabilidade à luz das provas carreadas que afastam a responsabilidade. Decisão da DICOL parcialmente reformada para julgar improcedente a condenação imposta aos profissionais identificados acima. – Recursos Voluntários parcialmente providos. Recurso de Ofício – extinção de punibilidade dos Recorridos – Recurso de Ofício conhecido e não provido”.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA

Membro Suplente

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marlene de Fátima Ribeiro Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/12/2019, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5351817** e o código CRC **DCF8E360**.

Referência: Processo nº 44011.004087/2017-97.

SEI nº 5351817



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.004087/2017-97
ENTIDADE:	Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0027/2017
DECISÃO N°:	153/2018/DICOL/PREVIC, de 14/09/2018
RECORRENTES:	<p>Miguel Alexandre da Conceição David (Gerente de Aplicações Financeiras (2009)/Diretor de Administração e Finanças (2012 a 2016)/Diretor Superintendente (2016 a 2017)</p> <p>Maria Aparecida Donô (Gerente Financeira)</p> <p>Carlos Frederico Aires Duque (Diretor de Administração Finanças)</p> <p>Paracy Cruz de Mesquita Filho (Diretor de Administração e Finanças)</p> <p>Diblain Carlos da Silva (Diretor de Benefícios)</p> <p>Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo (Gerente de Análise de Investimento – 2012 a 2016)</p> <p>Luciano Pereira Varanis (Analista de Gestão Corporativo e Gerente Substituto)</p> <p>Maurício Ravizzini Monteiro (Diretor de Benefícios)</p> <p>Rodrigo Távora Sodrê (Gerente de Investimentos - 2009 a 2016)</p> <p>Ednaldo Santos Fonseca (assessor Jurídico)</p> <p>André Buscácio de Sousa (Gerente de Investimentos substituto)</p>
RELATORA:	Marlene de Fátima Ribeiro

VOTO DIVERGENTE

1. O presente voto trata de aspectos do julgamento do mérito no recurso voluntário interposto pelos recorrentes acima indicados, para os quais tivemos entendimento divergente em relação ao da Relatora.

I - DO MÉRITO

2. Registre-se inicialmente que concordamos plenamente com as conclusões iniciais do voto da relatora Conselheira Marlene quando registra que:

47. De qualquer ângulo que se avalie, os registros da PREVIC são contundentes pela irregularidade das condutas, assim como pela existência de prejuízo ao patrimônio dos planos, impedindo que medidas de reversão em torno da decisão possam ser empregadas em prol dos Recorrentes.

48. Com suporte nos argumentos deduzidos, não há como sustentar que o procedimento de investir em Multiner foi cercado das devidas cautelas pugnadas pela legislação, pois o mínimo que se espera dos gestores é a competência técnica na administração dos recursos de terceiros, a qual deve ser exercida com prudência e segurança necessárias para a obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas pela política.

49. Os fatos apurados pela Fiscalização e avaliados pelo PA 535/2018 demonstram que os dirigentes e profissionais da INFRAPREV não agiram com a devida parcimônia quando deixaram de adotar práticas que garantissem o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios por aplicarem em Multiner, deixando de sopesar adequadamente todos os riscos envolvidos na operação.

3. No entanto, ainda com relação ao mérito, o voto da sra. Relatora finaliza dando provimento parcial ao recurso, no sentido de afastar a responsabilidade dos recorrentes André Buscácio de Souza (Gerente de Investimentos Substituto), Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo (Gerente de Análise de Investimento - 2012 a 2016), Luciano Pereira Varanis (Analista de Gestão Corporativa e Gerente Substituto) e Ednaldo Santos Fonseca (Assessor Jurídico), pelos motivos que expôs no seu voto; sem contudo modificar o entendimento da DICOL quanto à ocorrência da infração em relação aos demais. Alternativamente, na hipótese de não acatamento da improcedência do AI aos recorrentes acima expressamente referidos, a Relatoria sugere a conversão da pena pecuniária e eventual agravante consideradas na decisão DICOL, para pena de advertência.

4. Com o devido respeito, adoto posicionamento divergente no que diz respeito a responsabilização dos referidos recorrentes (André Buscácio de Souza, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis e Ednaldo Santos Fonseca). Não vejo como divergir do posicionamento adotado pela DICOL, ao aprovar o conteúdo do Parecer 535/2018/CDC II/CGDC/DICOL.

5. Os referidos recorrentes apesar de não integrarem a Diretoria Executiva, tiveram participação ativa no processo decisório da entidade, cuja atividade não pode se limitar à mera apresentação dos investimentos à Diretoria Executiva. O Relatório do Auto de Infração, no seu item 2, aponta a participação dos mesmos nas reuniões do Comitê Executivo de Investimentos, quer seja propondo ou decidindo favoravelmente por novos aportes no investimento; ou ainda endossando parecer técnico; o que obviamente culminou com a aprovação do investimento, pelo que, não se pode eximi-los de suas responsabilidades. A inobservância dos princípios e requisitos de rentabilidade, prudência e segurança do investimento, bem como o descumprimento do dever de diligência, na aprovação dos aportes de recursos no Multiner FIP sem um suficiente e adequado processo de identificação dos riscos inerentes à implementação e operações das usinas de geração de energia elétrica controlada pela Multiner S/A, infringiu os art. 4º, 9º e 10 da Resolução CMN nº 3.792 de 2009.

6. Registramos ainda que, não concordamos com o entendimento de que não haveria como atribuir qualquer responsabilidade, na fase de reorganização do investimento, já que se trataria de uma

decisão deliberada como meio de revitalizar a operação da Multiner e que, os aportes que se sucederam foram ocasionados pelo cumprimento de uma obrigação contratual ajustada entre o conjunto de investidores. Na realidade, o que se verifica e é sábio, é que nem todas as entidades participantes do investimento no Multiner FIP aderiram aos novos aportes.

7. Diante do exposto, somos favoráveis à responsabilização tanto dos membros do Comitê Executivo de Investimentos, dos Diretores Executivos, como também do que endossou o Parecer Técnico que teria fundamentado a chamada “fase de reorganização”, por analisarem, proporem e aprovarem o investimento, com inobservância dos princípios já referidos e por não identificarem e avaliarem corretamente os riscos já referidos, nos termos explicitados ao longo do Parecer 535/2018/CDC II/CGDC/DICOL.

8. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares, neste aspecto acompanhando o voto da relatora e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 0022/2017, de 17/05/2017, mantendo incólume a condenação imputada pelo Despacho Decisório nº 153/2018/DICOL/PREVIC, de 14/09/2018 a todos e recorrentes.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NO FIP MULTINER SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE E SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, viola artigos contidos na Resolução CMN nº 3.792/2009.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/12/2019, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5452462** e o código CRC **50F5260D**.

Referência: Processo nº 44011.004087/2017-97.

SEI nº 5452462



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	97ª Reunião Ordinária, em 27 de novembro de 2019
Relatora:	Marlene de Fátima Ribeiro Silva
Processo:	44011.004087/2017-97
Auto de Infração nº:	27/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº:	05/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa
Recorridos:	Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva
Entidade:	INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social
Voto do Relator:	(...) 17. Assim, e por não identificar a nulidade apontada pelos Recorrentes e ainda, por considerar que parte da argumentação se confunde com o mérito, rejeito a preliminar acima para manter os termos da decisão colegiada proferida pela DICOL. (...) 22. Desta maneira, entendo que não assiste razão as partes Recorrentes, pelo que deixo de acolher a preliminar nos termos acima deduzido. (...) 28. Diante do acima exposto, e considerando que não se encontram presentes todas as condições estabelecidas pelo Decreto 4.942/2003, bem como as condições do art. 3º da Instrução PREVIC 03/2010, voto pela

rejeição da preliminar em toga.

(...)

35. Para cada particularidade, observa-se que o parecer 535/2018 cuidou de enfrentar as especificidades ponderadas pelos Recorrentes, as quais foram rechaçadas pela não configuração da prescrição. A única exceção para o prosseguimento do procedimento administrativo fora a situação do autuado **Paracy Cruz de Mesquita**, uma vez que entre 25/05/2009, data do primeiro aporte, e 04.01.2016, já havia transcorrido mais de 05 anos, conforme item 328 do PA 535/2018, levando ao reconhecimento da improcedência do AI.

37. Assim, e fundamentada no PA 535/2018 e na decisão da DICOL, entendo que inexistem novos elementos articulados pelos Recorrentes que possam ensejar a reforma da decisão, razão pela qual mantenho-a integralmente, devendo, na presente situação, afastar-se apenas a pretensão punitiva para o Sr. Paracy Cruz de Mesquita Filho, já que prescritas as condutas, à época, a ele imputadas no AI.

(...)

123. Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários interpostos pelos Recorrentes, para, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, reformando o despacho Decisório da DICOL, afastando a responsabilidade administrativa dos Recorrentes André Buscácio de Souza, Alessandra Cardoso de Oliveira, Luciano Pereira Varanis, e Ednaldo dos Santos Fonseca descrita no AI, sem, contudo, modificar o entendimento da DICOL quanto à ocorrência da infração em relação aos demais.

124. No que tange à dosimetria da penalidade aplicada, reformo a decisão da DICOL, consubstanciada no PA 53/2018, para aplicar a pena de advertência prevista no art. 22, I do Decreto 4.942/2003 aos Recorrentes André Buscácio de Souza, Alessandra Cardoso de Oliveira, Luciano Pereira Varanis, e Ednaldo dos Santos Fonseca, levando em consideração as provas acostadas no procedimento em questão.

125. Do exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto, para, no MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Nota 22/2019/PREVIC (Pedido de Reconsideração) e os termos da Decisão da DICOL.

Representantes	Votos
	Acompanhou a Relatora, rejeitando as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da

<p style="text-align: center;">JOÃO PAULO DE SOUZA (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular)</p>	<p>conduta, ausência de individualização da pena, descumprimento do contraditório e ampla defesa; e a preliminar de necessidade de revogação do ato jurídico que fundamentou a autuação. Abriu divergência, acolhendo a preliminar relativa à aplicabilidade do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003 e reconhecendo a incidência de prescrição em relação aos recorrentes. No mérito, abriu divergência julgando improcedente o Auto de Infração em relação a todos os recorrentes e, subsidiariamente, aplicando-lhes a pena de advertência. No Recurso de Ofício, acompanhou a Relatora negando-lhe provimento.</p>
<p style="text-align: center;">AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA (Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Suplente)</p>	<p>Acompanhou integralmente a Relatora. No Recurso de Ofício, acompanhou a Relatora negando-lhe provimento.</p>
<p style="text-align: center;">ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Acompanhou a Relatora, afastando as preliminares e a prejudicial de prescrição. No mérito, abriu divergência no sentido de manter integralmente a decisão recorrida. No Recurso de Ofício, acompanhou a Relatora negando-lhe provimento.</p>
<p style="text-align: center;">ELAINE BORGES DA SILVA (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente)</p>	<p>Acompanhou a Relatora, afastando as preliminares e a prejudicial de prescrição. No mérito, seguiu a divergência do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek. No Recurso de Ofício, acompanhou a Relatora negando-lhe provimento.</p>
<p style="text-align: center;">PAULO NOBILE DINIZ (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente)</p>	<p>Acompanhou a Relatora, afastando as preliminares e a prejudicial de prescrição. No mérito, seguiu a divergência do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek. No Recurso de Ofício, acompanhou a Relatora negando-lhe provimento.</p>
<p style="text-align: center;">FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente Substituta)</p>	<p>Acompanhou a Relatora, afastando as preliminares e a prejudicial de prescrição. No mérito, seguiu a divergência do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek. No Recurso de Ofício, acompanhou a Relatora negando-lhe provimento.</p>

Sustentação Oral: Roberto Eiras Messina (OAB/SP nº 84.267) e Alexandre Sampaio Barbosa (OAB/RJ nº 176.641).

Resultado: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta, ausência de individualização da pena, descumprimento do contraditório e ampla defesa; e de necessidade de revogação do ato jurídico que fundamentou a autuação. Por maioria de votos, afastou a preliminar relativa à aplicabilidade do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003; bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, por maioria, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto da Relatora. Por

unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

PRESIDENTE SUBSTITUTA



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar Substituto(a)**, em 06/12/2019, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5376729** e o código CRC **7CE69263**.

Referência: Processo nº 44011.004087/2017-97.

SEI nº 5376729

Ministério do Desenvolvimento Regional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.952, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dá nova redação à Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 10 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, o art. 11 do Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de julho de 2019 e a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º A Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, do Ministério de Desenvolvimento Regional, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2019, Seção 1, páginas 183 e 184, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

 Art. 2º

 §4º
 I - Estejam localizadas em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e que tenham obtido Carta de Habite-se ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, até 30 de novembro de 2019;

 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 2.948, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002676/2016-60, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 292, de 06 de julho de 2018, que autorizou transferência de recursos ao Município de Pontes e Lacerda - MT, para ações de Defesa Civil, para até 03/04/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.950, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003376/2019-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.951, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Pedro Alexandre-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pedro Alexandre - BA, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003374/2019-32.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**RESOLUÇÃO Nº 101, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003757/2017, resolveu:

Estabelecer que o cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União para o exercício 2020, realizado com base nos mecanismos e valores definidos pelo CNRH.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

ÁREA DE REGULAÇÃO**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 102, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25/09/2019, que aprovou o regimento interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu aprovar o ato relacionado com classificação de barragem por Dano Potencial Associado a:

Carlos Henrique Gusmão Soares, Barragem Lábrea, código SNISB 8665, Igarapé Malocão, Município de Lábrea/AM.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****DECISÕES DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 97ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de novembro de 2019:

1) Processo nº 44011.004087/2017-97.

Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa.

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermandó Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065.

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Ementa: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NO FIP MULTINER SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE E SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, viola artigos contidos na Resolução CMN nº 3.792/2009.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta, ausência de individualização da pena, descumprimento do contraditório e ampla defesa; e de necessidade de revogação do ato jurídico que fundamentou a autuação. Por maioria de votos, afastou a preliminar relativa à aplicabilidade do artigo 22, do Decreto nº 4.942/2003; bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, por maioria, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto da Relatora. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

2) Processo nº 44011.000865/2017-79.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 17 a 19.

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitingner, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte.

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôres - OAB/DF 12.659.

Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social.

Relator do Embargo: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou lhes provimento. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares,



Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

3) Processo nº 44011.00103/2016-91.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 17 a 19.

Embargantes: Rafael Pires de Sousa e Maurício Marcellini Pereira.

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Relatora do Embargo: Elaine Borges da Silva.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE NITIDO CARATER INFRINGENTE, VISANDO MUDAR O RESULTADO. NÃO CABIMENTO POR ESTA VIA. 1- Inocorrência da alegada Omissão no Acórdão Embargado. 2- Embargos Conhecidos e não Providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento do Conselheiro Paulo Nobile Diniz e da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

4) Processo nº 44011.004747/2017-30.

Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andreetto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremier; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de nulidade por ilegitimidade passiva e de aplicabilidade do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003, acolheu a prejudicial de prescrição, tornando insubsistente o Auto de Infração nº 38/2017. Vencido o voto do Conselheiro Paulo Nobile Diniz e parcialmente vencido o voto do Relator. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

5) Processo nº 44011.000208/2016-41.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de julho de 2019, publicada no D.O.U nº 155, de 13 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 17 e 18.

Embargantes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos. Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

6) Processo nº 44011.000443/2016-12.

Auto de Infração nº 0035/16-52.

Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmothenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges.

Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/SP nº 16.022.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Maurício Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly.

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, na forma do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a íntegra do Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL. Vencido parcialmente o voto do Relator. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

7) Processo nº 44011.000318/2016-11.

Auto de Infração nº 24/16-36.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Elton Gonçalves.

Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Retorno após Vistas da Conselheira Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta por circunstâncias relativas à saúde da Conselheira Relatora. Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

8) Processo nº 44011.000206/2016-51.

Auto de Infração nº 08/16-80.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Hildebrando Castelo Branco Neto.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relator: Marcelo Sampaio Sores.

Retorno após Vistas da Conselheira Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta pelos mesmos motivos consignados para o Processo nº 44011.000318/2016-11, tendo em vista o julgamento conjunto dos autos. Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000074/2017-49.

Auto de Infração nº 3/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 219/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Viviane Ramos da Cunha, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Jussara Machado Serra, André Luiz Fadel, Fernando Mattos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta para juntada de documentação relevante. Inclusão na primeira pauta imediatamente subsequente à juntada.

10) Processo nº 44011.000234/2017-50.

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44170.000007/2016-11.

Auto de Infração nº 0021/16-48.

Despacho Decisório nº 51/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti Aguiar, Eloi Cogliati e Luiz Roberto Doce Santos; Procurador: Bruno Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948 e outros, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros; Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Decisão: Processo retirado de pauta, nos termos do artigo 46 do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.500472/2016-80.

Auto de Infração nº 50001/2016/PREVIC.

Despacho Decisório nº 36/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Luiz Carlos Fernandes Afonso, Fernando Pinto de Matos e Mauricio França Rubem. Recorridos: Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Alcinei Cardoso Rodrigues e Wagner Pinheiro de Oliveira.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.005166/2017-15.

Auto de Infração nº 40/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 99/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Ricardo Berreta Pavie, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Pedro Américo Herbst, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso; Recorrida: Rafaela Guedes Medina Coeli.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.006878/2017-51.

Auto de Infração nº 53/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 122/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel.

Recorridos: Artur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira, Kennedy de Assis Martins, Fábio Tepedino Junior, Flávio Rabello Pereira, Geraldo de Castro Filho e José Raimundo de Jesus Oliveira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.002989/2018-70.

Auto de Infração nº 23/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 115/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Milton de Queiroz Garcia, Arno Veiga Cugnier, João Paulo de Souza, João Henrique da Silva, Clelio José Braganholo, Janice Meriz de Souza e Marcos Alberto Durieux da Cunha.

Procuradores: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963.

Entidade: CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.003383/2018-51.

Auto de Infração nº 25/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Christian Perillier e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.007400/2018-20.

Auto de Infração nº 38/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Christian Perillier Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto. Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT

Presidente

Substituta

